

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.811
(11/09/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 357-74.2012.6.02.0040.

RECORRENTES: LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (Ziane Costa).

Advogados: Drs. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO NABOR AREAIS BULHÕES, SIDNEY ROCHA PEIXOTO e outros.

RECORRIDO: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo).

Advogado: Dr. RAUL SANTOS.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Revisor Des. Eleitoral: FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL.

Relator DESIGNADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL PELOS RECORRENTES E RECORRIDO. EXCEPCIONALIDADE. PÓSTULADO DA VERDADE REAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REFLEXOS ECONÔMICOS. I - CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE BENS PÚBLICOS. SUSPENSÃO UNILATERAL PRECEDIDA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. INCARACTERIZAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE MERA GESTÃO. TARIFA DE MONTANTE ÍNFINO NÃO COBRADA POR DECISÃO DA CONCESSIONÁRIA. ISENÇÃO OU RENÚNCIA DE RECEITA INEXISTENTES. BENS PÚBLICOS (MERCADO E MATADOURO) UTILIZADOS POR FEIRANTES DE MUITAS LOCALIDADES. AUSÊNCIA DE

CARÁTER ELEITOREIRO. CONTEXTO PROBATÓRIO INSERVÍVEL À DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE OU GRAVIDADE LESIVA. II - REALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. OBRAS LICITADAS COM MUITA ANTECEDÊNCIA. EXECUÇÃO DE ETAPAS INICIAIS – TRECHO MÍNIMO (1 KM) SEM RELEVÂNCIA AO AMBIENTE DA ELEIÇÃO. TURBULÊNCIAS TÍPICAS DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO PELOS IMPUGNADOS. FALTA DE GRAVIDADE. REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS INAPLICÁVEIS AO CASO. PROCEDÊNCIA RECURSAL. REFORMA QUE SE IMPÕE.

1 - O ato de secretário municipal que, em processo administrativo precedido de longo histórico de reclamações e falhas, suspende contrato de concessão de exploração de bens e serviços públicos que vinha sendo descumprido, é ato de mera gestão, cujos eventuais excessos cabem ao concessionário questionar em juízo. O conjunto probatório não demonstra caráter eleitoreiro, exploração do ato no ambiente da campanha nem tampouco renúncia de receita em face da suspensão. Existência de cláusula contratual vinculadora de percentual mínimo de receita em favor do Concedente.

2 - A suspensão da concessão por 30 dias, mesmo que inexistente tal opção no pacto ou na legislação de regência, equivale a espécie de intervenção prévia, considerados os deveres da Administração Pública, o estado crítico do descumprimento das obrigações da concessionária e, ainda que abrigue falhas formais, não se mostra bastante para conceituar o ato como de abuso de poder político ou de autoridade.



3 - A condição de polo econômico, agrícola e pecuário, traduzida na concentração de comerciantes egressa das inúmeras cidades circunvizinhas a utilizarem – de forma multipadronizada e inconstante - os serviços do mercado e matadouro públicos de Delmiro Gouveia, inviabiliza a aferição de eventual caráter ou viés econômico ao ato da concessionária que, diante da ciência da suspensão contratual deixou de cobrar pela locação dos boxes e espaços externos somente na semana anterior ao pleito.

4 - Prova testemunhal que se apresenta contraditória e frágil, mostrando-se incapaz de fornecer fundamentos de sucesso à prova da alegação de abuso. Existência de cláusula contratual que obriga a concessionária ao repasse de percentual fixo (2%) sobre o valor faturado, mesmo que haja inadimplência dos locatários. Fato que esmaece a tese de isenção ou de renúncia de receita em face da suspensão operada – e a prática de abuso, como consequência.

5 - A Estimativa de arrecadação não efetuada na semana da suspensão – cerca de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - significa um montante de R\$ 160,00 em favor da Administração Municipal, o que também retira qualquer viés econômico ao ato de gestão que determinou a suspensão. Mesmo que tal ato indicasse abuso político – o que não é o caso - a irrisoriedade do valor lhe retira qualquer gravidade eleitoral.

6 - Não há abuso de poder político nem econômico em atos da gestão pública que executam etapas iniciais de obras de pavimentação há muito licitadas e contratadas, em especial porque foram financiadas com verbas próprias previstas no orçamento do

exercício anterior e se destinam a pavimentação asfáltica e melhorias de rodovias municipais (construção de bueiros, ampliação e reforma de pontes), principalmente quando a prova do encarte processual é incapaz de infirmar o estado e/ou a paralisação das obras após o pleito, a exata origem dos recursos e o período de sua concreta aprovação e a mecânica de pagamento atrelada.

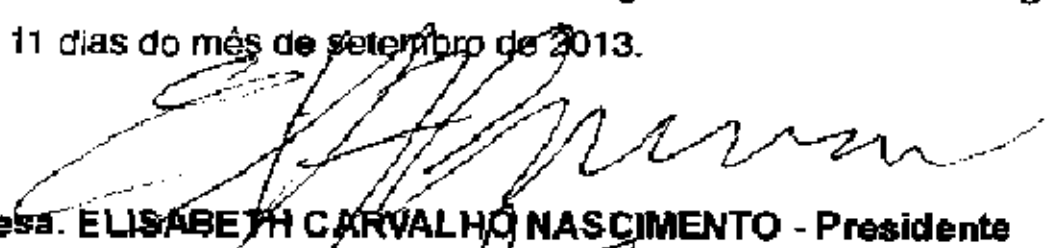
7 - A decisão recorrida toma por incontroversa a pavimentação de apenas 1 km de estradas, o que afasta a toda evidência a gravidade do fato apta a cassar os mandatos eleivos. Mesmo que se considere como abusivo no plano político, atrelado a indiscutível viés econômico, a simplicidade da obra, devida e previamente organizada, sem prova de publicidade e divulgação na campanha capaz de superdimensioná-la, não afeta a concorrência candidatória, nem a igualdade de oportunidades e, muito menos, o resultado do pleito.

8 - A apuração em AIME de abuso de poder político, exige, conforme a jurisprudência, que este venha conjugado a viés econômico exigindo, para a sua caracterização, ainda que de forma dissimulada, a prática de ato ou comportamento que tenha ampla divulgação ou que seja bastante comentado na circunscrição e que implique criar no eleitorado a expectativa de ganho sob a forma de algum benefício, de modo a desequilibrar a disputa eleitoral. A fragilidade do aparato probatório - contraditório e lacunoso - marcado pela excessiva presença de exercícios dedutivos e presunções duvidosas, afastam a ocorrência do conceito, levando à reforma da sentença e a improcedência da AIME.

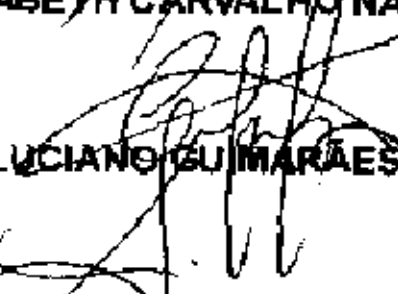
9 – Recurso conhecido, questões de ordem superadas e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, superar as questões de ordem suscitadas e, por maioria, DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Des. Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de setembro de 2013.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente



Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator Designado



Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral de Alagoas

VOTO VISTA (VENCEDOR)

I – ALEGAÇÃO DE ABUSO POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO NA SUSPENSÃO DE CONCESSÃO ONEROSA E CONSEQUENTE COBRANÇA DE TARIFA AOS LOCATÁRIOS DO MERCADO E MATADOURO PÚBLICOS DE DELMIRO GOUVEIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO INSUFICIENTE A CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E/OU ECONÔMICO.

De início, adoto o relatório já lançado pelo eminente Des. Relator Frederico Wildson da Silva Dantas, tomando-o por escorreito.

A AIME em mesa tem causa de pedir baseada em dois fatos. Ambos apontam o cometimento de abuso de poder político com impregnado de aspecto econômico a beneficiarem a campanha dos impugnados. Analisá-los-ei em separado.

O primeiro deles, como assinalado na exordial, dá conta de aparente manobra efetuada pela Administração municipal, consistente na suspensão um contrato de concessão onerosa que, mediante licitação, permitiu a empresa SR empreendimentos administrar, entre outros bens, o matadouro e o mercado públicos de Delmiro Gouveia. Com a medida, a concessionária deixou de cobrar a taxa de uso dos bens públicos.

Afirma a inicial (fls. 04) que, *verbis*: "tanto o mercado público quanto o matadouro municipal são administrados através de contrato de concessão firmado entre o Município de Delmiro Gouveia e a empresa Silvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda, a qual através do seu gerente administrativo, Paulo Henrique Guedes Pereira, isentou todos os usuários das tarifas na semana da eleição". Também afirma que: "a isenção concedida favoreceu ao prefeito e candidato a reeleição Lula Cabeleira, o qual seguramente interferiu para que o

benefício fosse concedido justamente na semana da eleição a fim de extrair proveito eleitoral da medida”.

Houve instrução processual para a oitiva de testemunhas e a juntada da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040, com partes e causa de pedir idênticas ao ponto ora dissecado, tendo sido prolatada decisão de procedência dando a suspensão da concessão como abusiva.

A sentença objurgada – sempre no primeiro ponto - julgou a AIME procedente, apontando a existência de uma trama adrede preparada, planejada para favorecer os ora recorrentes, consoante se infere das passagens a seguir transcritas:

“(…) no entender deste Juízo, tudo não passa de uma elaborada engenharia jurídica, formulada por uma mente brilhante, para conferir ao ato abusivo praticado pelos impugnados uma (*sic*) ar de plena legalidade, capaz de enganar em um primeiro momento”.

“(…) Intimada em duas oportunidades para apresentar justificativa (20/07/2012 e 14/08/2012), sob ameaça de aplicação e penalidade administrativa, a concessionária quedou-se inerte em um silêncio inquietante, perturbador e, por que não, eloquente”.

“(…) o que aconteceu, em verdade, foi uma engenharia jurídica para dar um ar de legalidade a um abuso de poder econômico e político praticado pelos impugnados”.

“(…) Os impugnados, almejando auferir votos, queriam, em pleno período eleitoral, passar a todos a que tivessem notícia da referida

suspensão, que são extremamente austeros e rígidos no trato da coisa pública e que não tolerariam o descumprimento do contrato de concessão".

"(...) E o que fizeram então? Em um plano adrede preparado, uma verdadeira engenharia jurídica, os impugnados ajustaram com os administradores da concessionária que não seria cobrada a tarifa na semana da eleição, o que geraria um benefício direto para os eleitores que lá trabalhassem, além de divulgado que não seria cobrada por tempo indeterminado, passando, como disse, uma imagem de austeridade".

"Para tanto, montaram um factóide, um processo administrativo que geraria a ideia de litígio entre as partes e seria aplicada uma pena, ilegal, ressalte-se, que justificaria aquela dispensa de recolhimento das taxas (...)".

(...) diante de tudo o que foi acima exposto, fica claro que os impugnados praticaram conduta vedada aos agentes políticos (art. 73, § 10º, da Lei 9.504/97), uma vez que distribuíram gratuitamente benefício a todos os feirantes do mercado público e do matadouro, com o objetivo eleitoreiro claro, praticando assim abuso de poder econômico e político, em verdadeiro uso da máquina pública em prol de uma candidatura".

"Frise-se que apesar de não se saber o montante exato, os valores que deixaram de ser cobrados estão no patamar dos milhares de reais".

O Desembargador Eleitoral Frederico Dantas, nobre Relator do processo, proferiu judicioso voto que, ao confirmar a sentença recorrida, nesse capítulo, aponta para a quebra da normalidade e legitimidade do pleito e pelo uso da máquina estatal pela prática de ato abusivo de aspecto político com reflexos econômicos, em benefício dos Recorrentes sustentando, em síntese: a) que a Administração Pública somente agira para suspender o contrato de concessão no dia 21/09/12, em pleno período eleitoral e que isso denotaria artifício para influir no resultado do pleito e que, com a medida, o Poder Público Municipal criaria a impressão junto ao eleitorado de que o governante seria um gestor diligente; b) que a prova testemunhal garimpada era compatível com o fato da paralisação das cobranças, afastando a alegação de forja e/ou falsidade de declarações escritas juntadas com a proemial, as quais teriam sido confirmadas durante a instrução processual, dando-lhes veracidade material; c) que o depoimento do gerente da concessionária, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira seria bastante para confirmar o abuso eleitoreiro; d) que os recorrentes não se teriam desincumbido do ônus de provar que a maioria dos locatários de boxe, bancas e tarimbos seriam pessoas residentes em cidades vizinhas, de modo a afastar potencialidade/gravidade do fato abusivo; e) que a liberação da cobrança da tarifa pública decorrente da suspensão da concessão alavancou a candidatura dos recorrentes; f) que a suspensão operada não teve amparo nem na legislação nem no contrato de concessão e fora tomada em momento inoportuno e inconveniente, desequilibrando a disputa majoritária municipal.

Procedo ao estudo do caso e registro de plano que o conteúdo processual em questão abrange matéria de fato e de direito.

Por primeiro, vejo que a prova documental a guarnecer a pretensão judicializada na vestibular se concentra num DVD e em 15 declarações – de mesmo padrão e teor – objetivando comprovar a existência de abuso de poder,

em face da não cobrança da tarifa relativa à exploração dos bens públicos explicados.

Começo observando que o DVD juntado como prova nada contém que possa colaborar com a pretensão autoral. Trata-se de filmagem longa, onde o cinegrafista de ocasião circula por vários espaços do que parece ser uma feira livre, além de barracas e boxes com comercialização de hortifruti diversos, sempre captando sons, que ora se constituem de amplos quadros de silêncio, ou de músicas, vozes e bordões comerciais, apresentando manifestações desconexas entre si, registrando basicamente o ambiente de uma feira. De pertinente aos autos, vê-se apenas a filmagem de construções que caracterizam o Mercado público de Delmiro Gouveia, a feira externa, o matadouro e seu "Mercado de vísceras".

A filmagem possui vários cortes, não tem data, não indica o dia ou os dias em que efetuada, não colhe depoimentos que caracterizam o intuito do impugnante e, de ordinário, além de exibir ambientes de distinta concentração humana, apresentam em alguns trechos locais contendo inúmeros boxes fechados e espaços vazios.

No que pertine ao episódio que culminou com a suspensão do contrato de concessão onerosa, após minuciosa pesquisa dos autos, cheguei a conclusão distinta da que lançada pelo douto Relator.

É fato que o contrato de concessão onerosa celebrado pela Prefeitura municipal de Delmiro Gouveia sofreu suspensão de seus efeitos por força de decisão tomada pelo secretário municipal de administração, Sr. Robinson Accioly Barreto Júnior, no bojo do processo administrativo nº 4407/2012 (fls. 1097-1147 – Vol. 6).

Entretanto, após o atento cotejo dos documentos e testemunhos, não vejo como a suspensão em destaque possa ser classificada como ato de abuso de poder político e econômico. E explico.

O mencionado processo administrativo foi instaurado em 26/02/2012 após provocação do titular da pasta de agricultura, Sr. Antenor Serpa (of. SEAAD n. 17/2012 – fls. 1098) que noticiou aquele da existência – há mais de um ano - de inúmeras falhas da concessionária na execução de suas responsabilidades em face de contrato de concessão onerosa celebrado com a Municipalidade em 03/08/2010.

Na missiva, o secretário de agricultura historia longo histórico de problemas causados pela concessionária na prestação dos serviços concedidos, citando entre outros, no matadouro: a não instalação de uma câmara fria, inexistência de unidade de tratamento de resíduos sólidos, de incinerador e de uma caixa de sangue. Já no mercado, a autoridade aponta: a falta de construção de uma calha, falta de parte do piso do Mercado novo, falta de pagamento dos fornecedores de material de limpeza, entre outros.

Ao encerrar (não sem antes juntar diversas mensagens eletrônicas aptas a comprovar os fatos), vê-se que o peticionante insta ao colega da pasta administrativa, *verbis*: “que adote as medidas necessárias para que de uma vez por todas, se ponha fim à má prestação de serviços da empresa SR Empreendimentos...”.

Instaurado o processo administrativo, foram expedidas duas notificações seguidas ao gerente da concessionária para que apresentasse defesa em face dos fatos em apuração (entre fls. 109-1123).

Como desfecho, e após passado em branco os prazos para a defesa, a autoridade administrativa responsável, no dia 21/09/2012, emitiu decisão onde determinou a suspensão do contrato pelo prazo de 30 dias.

O representante da concessionária foi notificado da decisão supra no dia 03/10/2012. E por sua conta, deixou de cobrar a tarifa de locação de uso dos espaços comentados durante a semana então em curso, que vinha a ser a da realização da eleição municipal (07/10/2012).

Disso decorreu a alegação de abuso de poder político com favorecimento econômico dos recorrentes. Ocorre que, bem examinados os documentos e os fatos contidos neste processo, tenho por mim que o ato administrativo praticado não pode ser taxado de abusivo, muito menos sob a ótica de eleitoral.

Não me impressiono com a alegação de que a suspensão da concessão seria ilegal, imprópria e ato sem correspondente previsão contratual. Primeiro, diante da inegável certeza de que os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade e legitimidade, como é elementar na doutrina e jurisprudência administrativas sobre o assunto.

Depois, parece claro que, em caso de dúvida ou de lacuna, o contrato de concessão deverá ser interpretado levando em conta os interesses da Administração (coletividade), podendo ser sim, suspenso ou até cancelado, mesmo que tais hipóteses não constem do instrumento inscrito, uma vez que a precariedade, em tese, do ato administrativo negocial, que é resultante da concessão, é a tônica regedora da relação entre o particular e o Estado. Tanto é assim que pode haver alterações unilaterais do contrato pela Administração, desde que, oportunamente, este seja reequilibrado no quesito econômico-financeiro.

Não digo com isso, que as cláusulas pactuadas devam ser desrespeitadas, mas, na omissão do instrumento, que, para concessão tão abrangente (a cláusula primeira do contrato de fls. 1.110, além da administração e da realização de benfeitorias no mercado e no matadouro públicos, englobava a administração da rodoviária pública, a construção de um hotel com 75 leitos e a construção de um CEASA), sujeitas a evidentes percalços, estipulou-se sanções desproporcionalmente simples.

Assim, me parece evidente que os interesses da Administração (coletividade) se sobrepõem ao do concessionário, especialmente quando o fato suscitador da medida excepcional não passa nem de longe por gerador de desequilíbrio econômico-financeiro, no que detalharei mais adiante.

Mesmo que os autos não explicitem se a concessão foi precedida por lei, o ato do Secretário de Administração que a suspendeu está, a princípio, albergado na legalidade. Esta suspeita se reforça na medida em que nem a decisão recorrida – nem de resto o Recorrido ou o voto condutor – dá notícia de que tenha sido aberto qualquer procedimento investigativo no âmbito ministerial ou mesmo judicial visando promover responsabilização por fato da suspensão desta concessão, mesmo diante da flagrante má prestação dos serviços públicos concedidos, o que também impõe olhar crítico sobre os males que a população estava a suportar.

Nesse contexto, sintonizo-me com a Relatoria na visão de que a medida administrativa seria melhor consolidada se guarnecida por um parecer jurídico. Mas a sintonia para por aí, pois me parece igualmente evidente que a ausência de resposta da concessionária, mesmo diante de duas notificações

válidas para defender-se das preocupantes e prolongadas falhas a si imputadas, levou o agente público a agir com rigor educativo, promovendo a combatida suspensão do contrato.

Reconheço que a suspensão determinada pelo agente público sobre a concessão contratual teve contornos de intervenção (e esta decorre de lei, mesmo que sonogada no pacto escrito), sem contudo aperfeiçoar-se nesta, na medida em que não nomeou interventor ou definiu a substituição - mesmo temporária - da administração dos bens concedidos.

As razões para tanto refogem à competência desta Justiça Especializada, reservando-se esta a apreciar o fato posto e a aquilatar seu caráter politicamente abusivo, com reflexo econômico no plano jurídico eleitoral. E como dito, não vejo com tal o ato que, em processo administrativo regular, suspendeu atipicamente contrato de concessão por inquestionável desídia da concessionária.

A grande questão, nesse tópico, se concentra no agir da concessionária SR Empreendimentos, que, por seu turno e por seu gerente local, achou de suspender a cobrança da tarifa de locação das áreas públicas logo após notificado da suspensão contratual. Mas não há nos autos prova de que a medida tenha sido planejada para trazer benefício eleitoral aos Recorrentes, ou que tenha sido divulgada a seu mando de modo a propiciar-lhes ação positiva junto ao eleitorado.

Corroborando esse pensar, extraio das declarações efetuadas em Juízo pelo Sr. Paulo Henrique Guedes Ferreira (fls. 1.271-1.272), gerente da concessionária, no que interessa:“(…) que a notificação recebida em 03.10.2012 referia-se a uma suspensão total dos serviços, mas o declarante entendeu que deveria suspender as cobranças, até que a diretoria da empresa lhe dissesse

como proceder; que houve também uma notificação determinando a suspensão das obras do SEASA (sic) pela empresa SR. "(...) Que nunca foi procurado ou manteve qualquer conversa com os representados Srs. Luís Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários e procurou".

A conclusão retirada do contexto é que o representante da concessionária, após comunicado da determinação suspensiva (em 03/10/2012), achou por bem não efetuar a cobrança da tarifa. No dia 10/10/2013, o declarante recebeu mensagem eletrônica (fls. 1.174) contendo a contraordem da SR Empreendimentos, nos seguintes termos: ***"você tem que continuar cobrando, a prefeitura não tem nada a ver com os recebíveis."***

De fato, a tarifa espelhadora da concessão se materializa na cobrança de um preço. Esse preço é a contraprestação da concessionária pelos serviços os quais o particular se comprometeu em realizar na pactuação e que garante sua viabilidade econômica.

Mesmo assim, percebe-se patente confusão gerencial dentro da concessionária (na qual não encontrei prova de ardil ou fraude com a finalidade cravada na sentença), na medida em que o relatório consolidado da própria SR Empreendimentos, de fls. 1.156-1.162 dá conta de que a suspensão da cobrança foi além da semana das eleições, prolongando-se – ao menos parcialmente – pelas 2 semanas seguintes (13 a 20 de outubro de 2012), cumprindo a suspensão aplicada. O mesmo documento explicita que o montante total não cobrado foi de pouco mais de R\$ 3.000,00 (R\$ 3.178,00), dos quais R\$ 2.105,00 na semana do pleito.

Esse fatos enfraquecem os fundamentos lançados pelo douta decisão, me levando a crer, respeitosamente, que o dispositivo de procedência está montado em indevida análise conjuntural.

Apesar da subjetividade típica que envolve a análise de depoimentos, parece claro que além das cobranças tarifárias, a concessionária também suspendeu obra do CEASA, fato que a meu ver fragiliza a ideia de ganho político-eleitoral dos gestores argumentada na sentença recorrida, na exata medida em que a interrupção da obra da CEASA – em tese, com maior apelo – poderia ser explorada negativamente pelos concorrentes na mesma ou em proporção superior à da elisão tarifária argumentada.

Do mesmo modo, o depoente afirma (fls. 1.272): “Que a SR administra o Mercado municipal, o terminal rodoviário e o frigorífico industrial (matadouro) e que o Mercado compreende a feira livre, o Mercado interno e seu anexo. Que não sabe informar o valor exato de quanto a empresa SR deixou de arrecadar, no período da isenção, mas acredita que dá o valor em torno de R\$ 8.000,00”.

Mesmo que esse valor prevaleça sobre o relatório da empresa, a cláusula sétima do contrato de concessão (fls. 1.112) prevê o repasse de 2% do faturamento da concessionária auferido dos locais efetivamente locados. E o **Item 7.2 impõe a cogência desse repasse mesmo que haja inadimplência, desqualificando o argumento de que houve renúncia de receita pelo município**, inviabilizando o viés econômico ao ato que tanto a Relatoria como a sentença, classificaram como de abuso de poder político.

Ad argumentandum tantum, mesmo que superada a previsão contratual desse repasse, havendo de fato renúncia de receita pública, esta seria no valor de R\$ 160,00 (considerando os R\$ 8.000,00 pelo gerente da SA declarados às fls. 1.272) ou de R\$ 42,00 se incidentes sobre os R\$ 2.105,00 que o relatório da empresa considerou não cobrados na semana do pleito municipal.

Nesse diapasão, tenho por impossível infirmar feição abusiva e de caráter econômico a essas cifras.

Nesse passo, esclarecendo menção lançada no valoroso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.691), verifico que o valor previsto para todo o contrato de concessão (item 3.1 – fls. 1.110), no montante de R\$ 9.878.996,55, **não reflete valores pagos à municipalidade, apenas irradia a estimativa de investimentos que esta receberá da concessionária ao longo dos 30 anos previstos para a concessão na execução de suas diversas obrigações, como a construção do hotel de 75 leitos e o CEASA, por exemplo), ampliação, reforma e melhoria (equipamentos diversos e custosos a serem comprados e instalados no matadouro e mercado e rodoviária).**

Diante disso, é elementar não se obter ou extrair desse montante nada a não ser a projeção de expectativa de retorno da concessionária, de resto assolada pela incerteza do risco assumido e na imponderabilidade do imenso prazo contratual. Por isso, não serve de embase a convicção julgadora capaz de somar força à tese do Recorrido.

Mesmo que não fosse assim, esse milionário valor dividido pelos 360 meses de duração estimada à concessão importa num investimento de R\$ **27.441,65** (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), por parte da concessionária, desfazendo qualquer ilusão

interpretativa quanto a magnitude e a pertinência aparente da cifra para o deslinde da matéria.

Após as considerações supra, examinei a prova testemunhal colhida sobre a causa fática em foco e já adiante que encontrei nela incongruências volumosas e sérias que a mim comprometem a extração de valia capaz de lastrear as conclusões lançadas na decisão recorrida. Veja-se:

a) Testemunho de **Marta Símias de Melo** (fls. 1235), em 06/03/2013: "que trabalha no mercado desde a sua inauguração (...) que de todo o período em que trabalha no Mercado, sempre foi cobrada todas as semanas a taxa, com exceção da semana eleitoral; (...) que a moça que recolhia as taxas não especificou o motivo do não pagamento das mesmas, informando que seria por tempo indeterminado (...) que não sabe o nome da cobradora que recolhe os pagamentos nem se a mesma é funcionária da Prefeitura ou da Empresa SR Empreendimentos; que nunca viu o Sr. Luiz Carlos Costa pessoalmente no Mercado, só se recorda da eleição passada, mas **nesta última o mesmo nunca esteve no Mercado (...)**, que não foi a depoente quem redigiu o documento, que pelo que se lembra quem levou o documento para a mesma assinar foi uma Sra. de nome Lourdes, que trabalha na campanha do demandante e que o mesmo foi assinado em sua residência (...) que no momento do comunicado de isenção da taxa, não foi pedido voto para qualquer candidato, seja ele prefeito ou vereador (...)"

Causa espécie a este julgador, a ponto de comprometer seriamente a verossimilhança das afirmações da testemunha que, mesmo afirmando trabalhar no Mercado desde a sua inauguração e **possuindo nele 4 boxes** (fls.

1.157-1.158), ela não saiba, nem tenha se preocupado em perguntar o nome da mulher a quem atribuiu a informação de suspensão da tarifa e de sua indeterminação.

b) Testemunho de **Edileide dos Santos Silva** (fls 1.236, em 06/03/2013): **"que conhece e trabalha no Mercado há 22 anos; que por todos esses anos só ficou dispensada de pagar a taxa só (sic) na semana da eleição, depois disso as cobranças voltaram normalmente; que no sábado antes da eleição, a pessoa de nome Luciana, que faz a cobrança da taxa, chegou para a depoente dizendo que [o prefeito mandou avisar que a taxa não será cobrada naquela semana"]**, que foi falado que era por tempo indeterminado, mas 15 dias após as cobranças voltaram (...) **que não tem conhecimento se Luciana é funcionaria da Prefeitura ou da empresa SR; (...) que o prefeito nunca apareceu no Mercado (...) que a isenção foi para todos os feirantes e que não sabe informar quantos box (sic) existem no mesmo, nem se tem gente de fora da cidade**;"

A relativização do depoimento acima se impõe na conclusão indireta obtida no fato de que, tão antiga no ofício quanto a testemunha anterior, a Sra. Edileide não saiba sequer estimar a quantidade de boxes existentes no Mercado (o que compromete ainda mais o valor de seu depoimento) muito menos informar se há um só comerciante de outras cidades como locador dos espaço (a lamentar, também, o vacilo geral da instrução, para que essa tal Luciana, se existente, fosse qualificada e ouvida).

Nesse diapasão, observo que os Recorrentes lograram em comprovar nos autos que pelo menos 178 comerciantes locatários de boxes,

espaços e/ou tarimbadas de carne seriam de fora de Delmiro Gouveia, egressos dos municípios de Água Branca, Pariconha, Piranhas, Mata Grande, Canindé do São Francisco e São José da Tapera (fls. 915-1093), ousando por isso dissentir da afirmação posta no voto do insigne Relator que infoma 100 comerciantes a menos – certamente por erro material.

c) Testemunho de **Sérgio Fernando Veloso de Matos** (fls.1237, em 06/03/2013): “que tem concessão do box no mercado há 06 anos, que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensado de pagar a taxa na semana da eleição (...); que sabe informar que as pessoas que cobram a taxa da empresa SR são duas: Ana Paula e Ana Cleide e foram elas duas que disseram do não pagamento da taxa, nas vésperas das eleições, pois receberam um comunicado(...)”.

Também não se têm nos autos nenhuma oitiva de pessoas com os nomes de Ana Clara e Ana Cleide. Se houvesse, suas oitivas poderiam aclarar alguns aspectos nebulosos e conflitantes envolvendo a forma como a cobrança das tarifas ocorrera e para prescrutar eventual liame abusivo.

d) Testemunho de **José Laurindo Guerra** (fls. 1238, em 06/03/2013), ressaltando que tal testemunho está eivado de interesse ante a comprovação na instrução de que o depoente trabalhava e apoiava a campanha do Recorrido: “que trabalha no Mercado desde a sua inauguração há 20 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal mas só ficou dispensado de pagar a taxa 15 dias antes da eleição(...)”.

O depoimento se fragmenta antecipando a dispensa da tarifa a ponto rigorosamente anterior à decretação da própria suspensão do contrato. Acresço a essa grave inconsistência o interesse confirmado no desfecho da demanda, comprovado por fotos, ainda que sublimado pela douta Relatoria, no conjunto testemunhal. Além do mais, nenhum destes depoimentos aponta participação direta ou indireta dos recorrentes na suspensão e seus efeitos.

Somadas todas as inconsistências destacadas na colheita da prova testemunhal, observo que, diferentemente do que assinalado pelo voto do Relator, a exordial da AIME foi instruída com 15 – em vez de 24 - declarações contendo o mesmíssimo texto-padrão. Todas colhidas no estilo abaixo-assinado e algumas de forma conjunta), visando atestar a suspensão da taxa, subscritas por Ivaneide de Jesus dos Santos Feitosa (fls. 24), Edileide dos Santos Silva (fls. 25); Joyce Edileide Alves da Silva, Marta Símias de Melo e Maria de Fátima Alves Lima (fls. 26); Givaldo Silva de Carvalho, Cícero Alves Correia e Izabel Maria de Oliveira Vieira (fls. 27); Edna Bezerra Cavalcante e Maria de Fátima da Silva (fls. 28); Jadilson Pereira da Silva, Maria Nelma Araújo Silva e Leiliane C. de Sá (fls. 29) Sérgio Fernando Veloso de Matos (fls. 30) e Raimundo Faustino de Barros (fls. 31).

Anoto que este expediente probatório repete estratégia utilizada pelo Recorrido na AIJE cuja cópia foi juntada à AIME (fls. 847- 1412). Naquela, foram apresentadas 24 declarações (fls.861-8730), sendo importante informar, a título prático, que as 15 juntadas na AIME são idênticas as suas correspondentes, inseridas nas que guamecem a AIJE.

Como se não bastasse a prova testemunhal já fragilizada por todos esses considerandos, no que respeita à questão da concessão onerosa, essa foi totalmente colhida na AIJE (entre as fls. 1235-1240) que, por sua vez, teve

sentença de improcedência. Nela, não há nada que permita inferir com a mínima segurança a causa de pedir posta na vestibular ou a alavancagem de prestígio eleitoreiro para os Recorrentes.

Esse fato, incontroverso, somado às incongruências e lacunas apresentadas nos depoimentos, desqualifica por completo qualquer força derivada desse extrato testemunhal, **sobretudo quando verificado que tais inconsistências poderiam ter motivado acareações e a oitiva de testemunhas referidas, e passaram despercebidas em detrimento de uma melhor e mais adequada apuração do caso.**

À guisa de complemento sobre o ponto e somado a tudo isso, colho do parecer ministerial de primeiro grau, às fls. 1351, por ocasião da AJE: "As declarações constantes dos autos foram assinadas no escritório de advocacia que representa o investigador, mas os testemunhos em juízo não reproduziram o teor das declarações, pelo contrário, relativizam e enfraquecem o poder de convencimento que daria fôlego ao acolhimento da tese do investigador".

Esse mesmo argumento foi defendido pelos Investigados sem suas alegações finais (fls.1312); "(...) as declarações dos feirantes relatando a existência de isenções foram produzidas pelo patrono da parte autora, tendo sido, em muitos casos, assinadas no próprio escritório do advogado, e tendo testemunhas que não assinaram o devido documento, como também que desconheciam as testemunhas que assinaram em conjunto as aludidas declarações".

Por tudo isso, empresto a essa primeira causa de pedir qualificação jurídica bem diferente sobre o arcabouço fático e jurídico existente neste processo e por isso, com a devida vênia, **abro divergência das conclusões em sentido**

oposto produzidas pelo eminente Relator em seu voto, pois vejo claramente insustentável a tese da prática de abuso de poder político no fato glosado e menos ainda capaz de abrigar conteúdo econômico, tomando a AIME por improcedente.

II – ABUSO DE PODER POLÍTICO-ECONÔMICO POR OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E OUTRAS. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO.

No Segundo é definitivo tópico que fundamenta a sentença cassatória, afirma-se a prática de abuso de poder político e econômico materializado no argumento de ter havido consciente retardo do início de obras de pavimentação, e o início extemporâneo de outra obra semelhante, casando ambas com o período eleitoral, de modo a induzir benefício no eleitorado em favor dos impugnados.

A r. sentença monocrática afirma ter havido planejado atraso na Execução da pavimentação asfáltica ligando a sede do município ao distrito de Lagoínha (PAPMDG n. 304/2011 – Concorrência Pública n. 001/2011), que somente teria sido realizada às vésperas do certame eletivo assinalando que: “a obra iniciou sem os recursos necessários para ir adiante, tanto isso é verdade que apenas cerca de 1 km foi concluído até o pleito e depois a obra foi abandonada (...).”

Já sobre os trabalhos previstos no PAPMDG n. 3045/2011 - Concorrência n. 002/2011, diz o MM Juiz prolator que: “(...) após a assinatura do contrato em tela, passaram-se mais de sete meses sem que se desse o início da obra ou se adotasse qualquer providência neste processo administrativo. Somente no dia 22/05/2012 o Sr. Prefeito, ora impugnado, assinou a ordem de fornecimento (fls. 761)”.

O voto da Relatoria endossa os argumentos da sentença, reforçando, no primeiro contrato, que inobstante a CEF-GIDUR, em 17/09/12 ter comunicado ao município a viabilidade da obra, glosara o processo licitatório de inapto, solicitando ajustes e que atropelando esse fato, sem que os recursos fossem efetivamente liberados, a prefeitura emitira ordem de serviço no dia 29/09/12. Já quanto ao processo remanescente, faz coro ao juízo de primeiro grau e reforça a tese da avolumação indevida de obra no período eleitoral.

Começo pela Concorrência 002/2011), contrato de maior volume de recursos (R\$ 6.295.591,81). E vou direto ao ponto que importa, afirmando que não vejo como uma obra de vulto, prevendo a implementação (que compreende projetos de engenharia e serviços básicos de limpeza da área, terraplenagem, dragagem) e a pavimentação asfáltica das ruas de 16 povoados (Jardim Cordeiro, São José, Gangorra, Alto Bonito, Caraíbas do Lino, Sinimbu 1 e 2, São Sebastião, Barragem Leste, Alto Novo, Vila Moxotó, Porto da Barra, Cruz, Salgado, Rebeca 1 e 2) e 1 distrito (Lagoinha); a construção de 11 bueiros e uma passagem molhada na Chácara São Vicente, além de ampliação e reforma de 7 pontes, guarde em si qualquer ilegalidade ou abuso eleitoreiro simplesmente porque o início da obra tenha ocorrido em maio de ano eleitoral, pois incontroverso que todos os atos formais precedentes foram devida e rigorosamente observados.

A prova testemunhal, a exemplo do tópico anterior é sintética, contraditória e vaga, sendo inservível a lastrear fundamento condenatório. Na contramão da decisão recorrida, que realçou trechos de testemunhos como prova da procedência da AIME, valoro os mesmos trechos, somados a outros em sentido oposto ao da condenação.

Isso porque não encontro robustez nem concordância mínimos aptos a avaliar a tese da perpetração de abusos - notadamente com viés econômico - nos depoimentos nem mesmo quanto a data de início ou a extensão de realização da obra, como demonstro dos excertos dos depoimentos a seguir nominados e transcritos:

a) **Sebastião Pereira de Lima** (fls. 819): "que reside no povoado Jardim Cordeiro há 32 anos; que a pavimentação no referido povoado começou em agosto de 2012, terminando na quinta-feira antes da eleição; que foram pavimentadas três ruas (...) que foi executada a terraplanagem". (Indagado seu ofício pelo MPE, a testemunha respondeu que "trabalha como motorista não tendo qualificação em engenharia, qualquer que seja").

b) **José Laurindo Guerra** (fls. 820 – *testemunha contraditada e ouvida em termo de declarações, trabalhou na campanha do Impugnante*): "que sabe informar que ocorreu pavimentação pelo atual prefeito; que as ruas começaram em março e terminaram em setembro de 2012 (...) que conhece o acesso da BR 423 ao povoado Barragem Leste, sabendo que o mesmo foi recuperado antes de agosto de 2012".

Da simples leitura acima, percebe-se claramente que os depoimentos não se harmonizam sequer quanto a data de realização de obras. Já os depoimentos de Rafael dos Santos Souza, José Marcelo Caldas Agra, Eraldo Severino Roemberg porque imprestáveis ao tópico - e de resto à demanda como um todo - restaram ignorados pela sentença e pelo voto condutor.

José Carlos Riva Guarabira (fls. 827) ao prestar informações sobre a Concorrência Pública n. 2, diz que: "(...) quanto ao segundo contrato as obras tiveram início em maio/2012, que com referência ao povoado Jardim Cordeiro a prefeitura começou a fazer a drenagem e a coleta em janeiro de 2012 e pavimentação em maio de 2012 (...) e o segundo contrato os recursos são próprios; que a falta dos meios fios na obra é porque a obra não está concluída e que os mesmos só serão construídos na última etapa da obra (...); que as obras não estão paradas e sim em execução".

Observo que o povoado Jardim Cordeiro integra o conjunto de obras elencadas na Concorrência nº 002/2011, no segundo contrato. A afirmação de que trecho deste contrato teria sido executado antes da assinatura da ordem de serviço (22/05/12) lança dúvidas quanto à veracidade do que disse a testemunha ou indica que fases iniciais das obras ocorreram antes mesmo da lavratura da ordem de serviço.

Em qualquer das hipóteses, vejo prejudicada a robustez da acusação.

De novo no trâmite, a questão poderia ter sido facilmente elucidada com a oitiva de pelo menos um representante da empresa GL Empreendimentos, vencedora da licitação para realizar esta obra, esclarecendo as dúvidas técnicas e temporais capazes de aclarar esses pontos nebulosos, o que não foi feito.

Mesmo que a execução da obra somente tenha se dado no dia 22 de maio de 2012, resta evidente a sua anterioridade ao período eleitoral – que compreende, na melhor hipótese, as convenções partidárias (10 de junho) até a data das eleições (no caso, 07 de outubro), sem que o fato receba qualquer reprimenda da legislação ou de minha análise.

Reforço essa convicção julgadora ao verificar a inexistência de menção durante a campanha, por parte dos impugnados / recorrentes, de alusão a tais obras, de modo a incutir no eleitorado, não só uma prestação de contas dos seus mandatos, mas referência sutil ao seu início, manobra típica da maquinação de abuso político, e que reforce o pensamento esposado na decisão singular. Esta, por sua vez, parece construída em certezas subjetivas e visão peculiar do cenário da prova.

Dessa forma, com base no exame na farta documentação juntada pelos Impugnados, tenho que as obras efetuadas da Concorrência 002/2011, observaram as etapas legais e procedimentais inerentes à espécie. O processo não fornece provas de que o referido intervalo para a execução de suas obras decorreu de ardil abusivo ou eleitoreiro.

Constatado o estado germinal das obras, somada a existência de etapas prévias e coordenadas sem qualquer intervalo atípico de uma obra pública, (lembro, por exemplo, dos quase 5 anos que durou a duplicação da rodovia AL 101-Sul, que afora suas duas pontes, mas com sua topografia plana e áreas abertas sugere não demandar maior sofisticação da engenharia construtiva), penso que a alegação de que tal pavimentação resultou em ampla diferença de votos em favor dos impugnados na zona rural – para mim advém, de mera ilação e não do contexto extraído da prova presente nos autos, e me alinho em sentido oposto à decisão recorrida e ao douto voto Relator.

Reforço esse raciocínio dizendo que o agir administrativo não pode ser valorado como ardiloso porquanto não há prova nos autos de que tenha havido atraso, ou atraso provocado.

Sobre a Concorrência n. 001/2011, destinada a obra de pavimentação, drenagem pluvial e melhoria do acesso entre Delmiro Gouveia e o Distrito de Lagoinha, é fato que a Prefeitura, ao receber o ofício CEF-GIDUR (Gerência de Desenvolvimento Urbano e Rural) n. 3731/2012 de 26/09/2012 (fls. 391), agiu com celeridade anormal para, após o documento em apreço, atestar a viabilidade da referida obra e impor reparo exigindo a adequação da planilha orçamentária a ser reduzida em R\$ 6.423,48 (dos R\$ 1.971,786,92 homologados para R\$ 1.965.363,34), produzir em 24 horas parecer autorizativo e o termo aditivo adequando ao valor da obra (fls. 405-409). E com mais 2 dias, assinou a ordem de serviço quando, na verdade, os recursos do contrato de empreitada dependiam de liberação da CEF, vez que derivados de convênio federal.

Todavia, esse particular considerado em si mesmo, aliado ao relato da própria sentença recorrida - de que dessa obra fora executado apenas 1 km dos 10,1 km previstos - não é bastante para infirmar a tese de abuso político nem lhe confere adorno econômico, desvestindo-se de potencialidade lesiva ou gravidade para influenciar no pleito, mesmo em apertada diferença (872 votos numa votação de pouco mais de 25.000 sufrágios).

A aferição da presença de abuso de poder econômico ou, no que interessa, o vislumbre da repercussão econômica no ato político, contaminador da concorrência eleitoral, a meu ver, exige, nesse caso, acentuado grau de sofisticação interpretativa, vedado ao exercício da jurisdição, pois ultrapassa o limite do razoável e transpõe a fronteira lúcida e imparcial que a interpretação julgadora exige.

É certo que atualmente não mais se impõe nexo de causalidade entre o fato considerado abusivo e o resultado do pleito, como bem ponderou o ilustre Relator em trecho de seu abalizado voto (fls. 18 do mesmo).

Contudo, tal assertiva não tem o condão, ao meu sentir, de suprimir a exigência de que o fato tomado por abusivo tenha nítido caráter e propósito eleitoral – até porque, se assim não for, não terá relevo no cenário do certame.

Entre os vários elementos fáticos a se investigar numa situação concreta, penso que é crucial dar a tais atos publicidade e ampla divulgação, onde a mera mensagem já repercutiria como corolário lógico do benefício que o ardil almejava reverter ao campo eleitoral. E não é isso que se encontra nos autos.

Agora em considerações gerais sobre as duas obras, friso que o DVD produzido pelo Recorrido não apresenta datas, mostra trechos esparsos de obras ainda em execução, não especifica as obras e mostra trechos de barro totalmente impertinentes ao caso.

Também chama atenção a confusão entre declarações dadas nos autos, que ora se relacionam como próprios os recursos para a realização das obras de pavimentação da Concorrência 001/2011, ora aludem à formalização de convênio federal para o mesmo desiderato.

A argumentação do ilustre Relator se concentra nesse aspecto, tecendo comentários de autoridade no sentido de que ausente a autorização da CEF para o início da obra em pleno período eleitoral, marcaria a abusividade do ato.

Observe que a inicial sequer apresentou provas do alegado, limitando-se a contextualizar o fato do início de obra de asfaltamento com abusivo e contaminador do pleito em favor dos impugnados. A prova foi extraída pelo Juízo monocrático do amplo cabedal de documentos juntados pelos recorrentes.

Neles se comprova que as etapas formais da contratação foram cumpridas ainda em 2011, aí compreendidas o edital com projeto básico, a licitação sob a forma de concorrência pública e a respectiva homologação do vencedor e assinatura do contrato. Neste, por oportuno, consta na cláusula "recursos próprios".

Também tomo por digno de menção o fato de que em 06/11/12 o Recorrido propôs AIJE (fls. 848) em face do candidato vencedor, Sr. Luiz Carlos Costa. Na ocasião, a Proemial tinha por causa única de pedir a alegação de abuso de poder político-econômico montado no fato envolvendo a suspensão da já comentada avença da concessão de exploração do matadouro e mercado públicos.

Em 19/12/12, cerca de 45 dias depois, propôs esta AIME (fls. 02 a 34) onde, além de repetir a causa de pedir da AIJE, acresceu-lhe a alegação de captação ilícita de sufrágio (afastada pela sentença e pelo Relator) e a de abuso político-econômico pela realização parcial de obras de pavimentação no período vedado.

A conclusão lógica é que o substrato fático das obras e suas consequências já era conhecido do Recorrido desde a campanha eleitoral e, por óbvio, quando este propusera a AIJE (06/11/2012). Friso por pertinente, que o DVD não apresenta datas, mostra trechos esparsos de obras ainda em execução e outros trechos de barro totalmente impertinentes ao caso e de impossível utilização pela população em questão.

Ora, ainda que a jurisprudência decantada – e sempre mal explicada – pregue a autonomia das ações eleitorais de forma a autorizar a parte a promover o contencioso eleitoral escudada nas mais diversas ferramentas processuais punitivas, muitas vezes repetindo numa e noutra os mesmos fatos, é evidente que o exame dum fato tomado por novo numa AIME, deve ser apreciado e examinado com maior cuidado e rigor, pois já conhecido no momento da interposição da AIE – porque bem anterior a esta.

Esse escrúpulo advém da homenagem que se deve tributar à vontade popular sedimentada na escolha da representação democrática – ainda que essa outorga possa ser desfeita em juízo quando rotunda a prova. Esse escrúpulo, no caso concreto, faz ver que houve uma certa distribuição estratégica de fatos, que ao final da atuação do primeiro grau, obtiveram nas duas ações, qualificação jurídica no caso da concessão e desprovida de fundamento probatório, no caso das obras.

Abuso de poder é gênero de conceito jurídico indeterminado que, quando comprovado de forma isolada ou somada às suas espécies (de autoridade, político ou econômico), se constitui em elemento jurídico hábil a ferir o binômio principiológico “normalidade/legitimidade” do pleito e a desequilibrar a disputa entre concorrentes ao minar a isonomia que deve prevalecer na disputa.

Inobstante ser chaga há muito encontrada na disputa eleitoral e estar sendo incansavelmente combatida, tanto a espécie quanto os gêneros padecem de grande indeterminação conceitual, exigindo do julgador que extraia dos fatos provados no caso concreto seu aspecto efetivamente abusivo.

Significar dizer que os fatos aos quais se busca imprimir o selo de abusivos, devem denotar sem muita margem a elucubração, a intenção de capitalizar dividendos eleitorais pela realização daqueles. O benefício em favor de determinado candidato.

Não o benefício concreto, traduzido em votos contados, mas o benefício potencial, encontrado na grandeza ou na flagrância de determinado agir, numa obra iniciada do nada às vésperas do pleito, com ampla divulgação, numa distribuição de cestas básicas sem motivo concreto ou com montado em ardil, onde o senso básico do eleitor comum encontre simpatia efetiva em função daquele fato. Isso tem sido feito pela jurisprudência.

Nesse mosaico, verifico que os parâmetros jurisprudenciais usados pelo voto condutor – e mesmo na decisão recorrida – não guardam similitude com o arcabouço fático encontrado neste julgamento, gerando distorções interpretativas que deságuam em equívoco de análise.

Por exemplo, no REspe n. 28582 de Dionísio/MG (Relator o Ministro Félix Fischer), a prova determinante para o abuso de poder político com reflexo econômico é a existência de confissão do demandado onde em discurso proferido em palanque de campanha, admitiu claramente direcionar subsídio para as contas de água de 472 famílias, dissociando-se por completo da moldura fática aqui desenhada.

O mesmo se dá com o aresto alusivo ao AgReg no REspe n. 51.586-57.2009.6.18.000 (São Pedro do Piauí/PI), da Relatoria do Ministro Amaldo Versiani. O paradigma jurisprudencial em tela atesta a existência de abuso de poder político entrelaçado ao econômico por encontrar procedimentos licitatórios feitos às pressas em pleno período eleitoral (junho/julho) e as obras logo em

seguida, distanciando-se desse caso onde já se assentou que todas as fases a exceção da obra em si, ocorreram no ano anterior ao pleito, sem que a rotina da Administração tenha sido alterada para preparar uma espécie de pacote de obras.

No caso vertente, não vejo prova de materialização das causas de pedir da AIME, na forma do que até aqui explanado. Guardo uma pequena dúvida quanto ao ambiente da Concorrência 001/2011 (a que foi atrelada aos recursos da CEF), mas mesmo nesta, relativizo o que seria no máximo abuso de poder político ao verificar que a adequação de planilha e o termo aditivo exigidos em 26/09/11 foram cumpridos de imediato e que o custo final da obra permaneceu rigorosamente o mesmo (R\$ 1.965,00 - R\$ 363,34) e que a verdadeira gincana que se exige do poder público na obtenção concreta de verba federal é suportada de fato pela empresa executora, na exata medida em que realiza a obra com recursos seus e é ressarcida conforme as posteriores medições (onde entra o dinheiro público propriamente dito).

Diante de todo esse quadro conceitual e analítico, não me resta dúvida de que o extrato da prova não caminha para materializar situações de abuso nem político, nem tampouco econômico, o que desautoriza as conclusões lançadas na decisão de origem e do voto da Relatoria.

Corroborando todo o raciocínio cito como exemplo os arestos a seguir compendiados:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO
PODER POLÍTCO STRICTO SENSU. APURAÇÃO. AIME.
IMPOSSIBILIDADE, FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO.
REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade stricto sensu. Precedentes.

2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação - intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar - evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

3. Se a Corte Regional decidiu pela fragilidade do conjunto probatório, não é possível modificar tal entendimento sem o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial (Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF).

4. É impossível a abertura da via especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, quando os precedentes paradigmas são do próprio Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nos 13 do STJ e 369 do STF.

5. Com relação aos julgados desta Corte, divergência não demonstrada, ante a ausência de cotejo analítico.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214574, Acórdão de 23/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2011, Página 18).

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2012. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ROBUSTOS E INCONTROVERSOS.

JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. - É firme a jurisprudência do TSE no sentido de que as condutas ilícitas aptas a impor a cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo devem estar corroboradas por provas incontroversas, estrême de dúvidas, acerca da ilicitude perpetrada, o que efetivamente não ocorreu no presente caso. - Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade das penalidades cominadas, a presença de provas consistentes, hábeis a comprovar a prática de atos em troca de votos (TSE, RO nº 1589). - A configuração de abuso do poder econômico e político exige a presença de provas irrefutáveis de sua ocorrência e de sua influência para alterar o resultado do pleito. - Ausência de subsunção dos fatos às hipóteses previstas nos tipos legais. - Conhecimento e desprovimento da pretensão recursal. (TRE-MA - RE: 44559 MA , Relator: JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 03/06/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 104, Data 07/06/2013, Página 08/09).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE 21.711/2004. APLICABILIDADE A ESTE REGIONAL. AGRAVOS RETIDOS. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES. ARTIGO 523, CAPUT, E § 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELAÇADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA

**DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E
POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. É dispensável a apresentação da petição original dos recursos quando interposto por meio eletrônico. Aplicabilidade da Resolução TSE 21.711/2004 a este Regional.

2. É pressuposto de admissibilidade do agravo retido, o pedido expresso, nas razões ou contrarrazões do recurso, de sua apreciação. Caso as partes não façam este requerimento, em sede de preliminar, no referido momento, não há possibilidade do conhecimento de sua pretensão, nos termos do art. 523, caput, e § 1º, do GPC.

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio inserta no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo em caso de pagamento para a abstenção do voto.

5. Os elementos dos autos não autorizam a afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos praticaram, participaram ou mesmo anuíram claramente com as práticas abusivas descritas de abuso do poder econômico e atos de compra de votos, não bastando a mera presunção para a sua configuração.

6. Inexiste provas do abuso do poder político, pois nenhum detentor de poder, valendo-se de sua posição ou cargo, o utilizou para influenciar o eleitor em detrimento da liberdade do voto.

7. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 269160, Acórdão nº 9489 de 19/12/2012. Relator(a) ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO,

Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas,
Tomo 1, Data 07/01/2013, Página 07)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA COLIGAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PROVAS INSUFICIENTES PARA SE CONCLUIR PELO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO. RECURSO PROVIDO.

1- O interesse de agir da coligação está presente independente de ter sido formada para as eleições proporcionais ou majoritárias, já que a legislação não faz qualquer restrição a esse respeito.

2- O conjunto probatório em ações dessa natureza, é fundamental para que se verifique a efetiva potencialidade lesiva da conduta tida como abusiva, sendo impossível concluir pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade de modo a interferir no resultado do processo eleitoral, quando ausentes nos autos as principais provas que respaldam a inicial.

3- Recurso provido. (TRE-RJ - RE: 29992 RJ , Relator: LEONARDO PIETRO ANTONELLI, Data de Julgamento: 24/05/2012, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 100, Data 29/05/2012, Página 19/32).

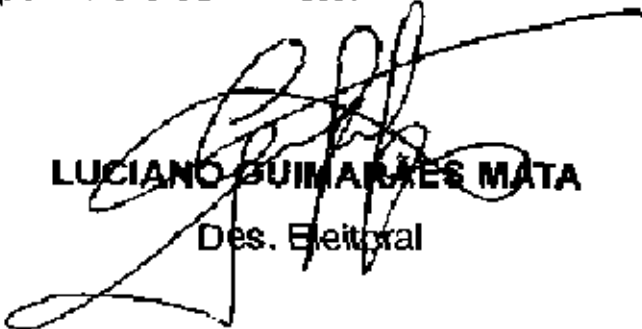
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. AIME E REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELOS MESMOS FATOS. CAUSA DE PEDIR CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DIVERSAS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CABIMENTO DA AIME. REJEIÇÃO. SUSCITAÇÃO EX OFFICIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE CANDIDATO PARA PEDIDO

FUNDADO NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. RECONHECIMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE PRODUIR PROVA. NÃO HÁ CERCEAMENTO NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA AIME SE O JUIZ ENTENDEU IRRELEVANTE A PROVA REQUERIDA. MÉRITO. ABUSO DE PODER. CESSÃO DE IMÓVEL PARA INSTAÇÃO DE COMITÉ ELEITORAL. MESMO IMÓVEL ANTES LOCADO À PREFEITURA CHEFIADA PELO CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE VICIADO. MATÉRIA QUE FOGE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ÚLTIMA RATIO. INSTALAÇÕES DE COMITÉ ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DAS URNAS. ABUSO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DA AIME MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras" (TSE, RO nº 1527, in DJe de 24/03/2010); 2. "O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (TSE, AgRAI nº 11078, in DJe de 15/04/2010); 3. Conduta sem repercussão no eleitorado não reúne potencialidade para desequilibrar o pleito e, portanto, não caracteriza abuso de poder econômico. (TRE-GO - RE: 5983 GO, Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 186, Tomo 1, Data 01/10/2010, Página 5/6).

III – Conclusão

Por tudo o quanto exposto, constatando que a qualificação jurídica emprestada aos fatos se distancia do conteúdo da prova que adorna esta AIME que se revela frágil, vago e contraditório, incapaz de apontar a existência de abuso de poder político muito menos associado a viés econômico, peço vênia ao digno Relator para, divergindo dele, **VOTAR pelo provimento do Recurso interposto e, reformando a decisão singular, declarar a Improcedência da AIME** determinando, por conseguinte, o imediato retorno dos Recorrentes a seus mandatos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Delmiro Gouveia, para os quais foram eleitos no pleito de 2012.

É como penso e é como voto.



LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

RELATÓRIO

Inicialmente, registro que os atrasos no julgamento deste feito decorreram de incidentes provocados pelas partes, primeiro pelos recorrentes, principais interessados na celeridade do feito, que juntaram documentos em grau recursal. Depois, o recorrido que, em contrapartida, também entendeu necessária a juntada de documento novo; tudo isso retardando a tramitação processual, pois o Relator não pode trazer o feito a julgamento com documentos novos sem ouvir a parte adversa e o Ministério Público Eleitoral. Feitos esses esclarecimentos, passo ao relatório.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (Ziane Costa), respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

Insurgem-se os recorrentes contra sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 357-74.2012.6.02.0040, formulada por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo), decretou a perda dos correspondentes cargos eletivos dos apelantes, afastando-os, de imediato, de suas funções políticas.

Aduzem que o juízo a quo entendeu, indevidamente, ter havido abuso de poder político e econômico, responsabilizando os recorrentes por esses supostos ilícitos.

Os fatos alegados pelo recorrido da aludida AIME, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo), candidato derrotado ao cargo de prefeito, foram os seguintes:

a) concessão de isenções indevidas relacionadas às tarifas cobradas por empresa concessionária que mantém contrato com o município de Delmiro Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos na semana que antecedeu o pleito eleitoral;

b) compra de votos de eleitores pela Sr. MARIA JOYCE BARBOSA DELGADO, supostamente a mando de Lula Cabeleira e de Eliziane Costa;

c) pavimentação de várias ruas com propósitos eleitoreiros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.8.02.0040

Consta do feito que a instância de origem, no julgamento da referida AIME, recusou a alegação de compra de votos, apenas aceitando os outros dois fundamentos.

Quanto a essa acusação de compra de votos (corrupção eleitoral), rejeitada pela sentença de primeiro grau, não houve a interposição de recurso pelo impugnante/recorrido (Padre Eraldo) e nem pelo Ministério Público.

Continuando, alegam os recorrentes que LULA CABELEIRA, prefeito reeleito, não teria concedido isenções de tarifas públicas no mercado e matadouro públicos do município de Delmiro Gouveia, já que houve a suspensão do contrato de concessão pública junto à empresa Sílvia Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda (conhecida como "SR Empreendimentos"), em face do descumprimento de obrigações contratuais (não-realização de melhorias e investimentos).

Noticiam que essa medida de suspender o contrato fora adotada nos autos de Processo Administrativo nº 4407/2012, instaurado pelo Poder Público municipal, depois da expedição de vários e-mails no período de abril de 2011 a até 2012 (oriundos do Secretário Municipal de Agricultura) à concessionária, ocasião que a municipalidade exigiu da SR Empreendimentos a fiel observância dos termos constantes do contrato.

Registram que aqueles espaços públicos, apesar de ocupados, semanalmente, por expressivos quantitativos (Matadouro Público: 50 marchantes; Mercado Público: 197 boxes internos e 433 bancas externas), a maioria dos locatários de boxe e bancas e marchantes são pessoas residentes em cidades vizinhas, além de existir casos em que uma mesma pessoa, dentre eles, possuir mais de um boxe. Segundo os recorrentes, isso afastaria a potencialidade de essa suposta isenção tarifária haver causado repercussão no pleito eleitoral.

Consignam que a responsabilidade pela fixação e cobrança das citadas tarifas seria da empresa SR Empreendimentos, cabendo à municipalidade tão somente estipular o preço máximo a ser cobrado dos usuários dos espaços públicos mencionados e fiscalizar a concessão do serviço.

Sustentam os apelantes que essa concessionária, por seu gerente local, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, foi quem, de forma unilateral, sem autorização da municipalidade, teria deixado de cobrar as tarifas dos marchantes e comerciantes pelo uso dos citados espaços públicos (boxe e bancas).

Alegam que a suspensão do contrato de concessão ocorrera antes da suposta isenção tarifária, o que faria com que o Sr. Paulo Henrique,

gerente da concessionária, não mais se enquadrasse no conceito de agente público, ora previsto no § 1º do art. 73 da lei nº 9.504/97.

Enfatizam que, mesmo considerando que o Sr. Paulo Henrique tenha promovido e anunciado a isenção de tarifas dentro do Matadouro e Mercado público, não houve pedido explícito de votos e nem caráter eleitoreiro nessa suposta benesse. Ademais, o prefeito Lula Cabeleira não teria expedido qualquer ordem no sentido de sustar a cobrança dessas tarifas.

Realçam que não houve qualquer "ajuste" entre a prefeitura e empresa concessionária visando a isenção de tarifas, conforme demonstram os autos, sendo essa acusação fulcrada em mera suposição do magistrado que julgou a AIJE, eis que se valera unicamente do depoimento da testemunha Edileide dos Santos da Silva (funcionária da empresa SR Empreendimentos), não levando em conta as oitivas das outras 4 (quatro) testemunhas, também empregadas da SR Empreendimentos, que infirmaram aquela primeira oitiva. Alegam, ademais, que a relação entre a prefeitura e concessionária não era das melhores, em vista dos sistemáticos descumprimentos de cláusulas contratuais pela SR Empreendimentos, o que ensejou a adoção de rigorosas medidas, numa espécie de intervenção no contrato de concessão, como antes mencionado.

Prosseguindo, afirmam os recorrentes que a pavimentação das ruas fora precedida de regulares processos licitatórios ocorridos em 2011, os quais, devido a trâmites legais necessários, ainda estariam em andamento, mas dentro da legalidade e do cronograma estipulado previamente.

Ressaltam que não houve realização de obras "as pressas" no período eleitoral de 2012, posto que, de 2009 a 2012, em Delmiro Gouveia, em torno de 400.000 metros quadrados de pavimentação asfáltica foram concretizados; além do calçamento de 250.000 metros quadrados de ruas.

Informam que as obras públicas glosadas nesta AIJE seguiram as normas técnicas de execução, sendo que eventuais atrasos decorreram da realização de etapas de preparo da pavimentação (drenagem, saneamento, terraplanagem, base, imprimação etc.).

Assinalam que essa complexidade de procedimentos deu-se em todas as muitas obras realizadas, inclusive nas que foram efetivadas com recursos financeiros do próprio município de Delmiro Gouveia; não tendo, por isso, qualquer sentido a tese da acusação no que concerne a terem os recorrentes guardado uma "carta na manga", isto é, seria ilógico pensar, como pretende o recorrido, que a prefeitura tivesse concluído a licitação em 2011, mas que tivesse, com propósito eleitoreiro, somente realizado ou iniciado as obras no período eleitoral de 2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Atribuem que também houve uma demora por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) na liberação de planilha contendo o quantitativo dos recursos financeiros a serem liberados, o que acarretou um atraso, já que parte das obras foram financiadas pelo Governo Federal, notadamente o trecho que liga Delmiro Gouveia ao distrito Lagoinha.

Articulam que não teria amparo a parte da sentença, ora guerreada, em que o magistrado de primeiro grau entendeu que a obra financiada pela CEF fora iniciada sem a garantia de recursos financeiros, com a conclusão de apenas 1 Km de extensão antes do pleito eleitoral. Em verdade, os recorrentes alegam que teriam obtido a autorização da CEF em setembro 2012, sendo isso uma mera coincidência com o período eleitoral, mas que não teriam abandonado essa obra após as eleições.

Os recorrentes ainda postulam o reconhecimento da litigância de má-fé, assentando que o impugnante/recorrido (Padre Eraldo) teria forjado a produção de provas, juntando aos autos declarações falsas, ora assinadas por pessoas que supostamente teriam testemunhado a isenção de tarifas no mercado público municipal. Ressaltam que, ouvidas em juízo, essas pessoas afirmaram que não teriam assinado essas declarações ou que o conteúdo material não estaria em conformidade com o que fora por elas expressado.

Também aduzem os recorrentes ter havido falsidade testemunhal relacionada à prova atinente à captação ilícita de sufrágio, em que foram envolvidos o Sr. Lula Cabeleira e o candidato a vereador João Edson.

Arrematam os recorrentes que não caberia o manejo de AIME para apurar condutas vedadas aos agentes públicos e nem contra abuso de poder político, cediço que aquela ação constitucional apenas é direcionada para o combate do abuso de poder econômico, o que não restaria configurado na moldura fática delineada na petição inicial.

Articulam que os mesmos fatos objeto na citada AIME foram suscitados naquela jurisdição por meio da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 281-50.2012.6.02.0040, sendo esta ação julgada improcedente por outro juiz, o Dr. José Lopes da Silva Netto, que respondia por aquela zona eleitoral.

Noticiam que, seja na AIJE ou na AIME, a Promotoria Eleitoral opinou pela improcedência da acusação e que o magistrado que julgou a presente AIME não foi o mesmo que a instruiu.

Pretendem a reforma da decisão com o escopo de retornarem ao exercício de seus mandatos eletivos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Em sede de contrarrazões (fls. 1634-1678), o recorrido, Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro, requereu a manutenção da sentença, veiculando, em resumo, o seu pleito nos seguintes fundamentos:

1) ISENÇÃO INDEVIDA DE TARIFAS NO MERCADO E MATADOURO PÚBLICOS:

a) os problemas referentes à concessão do mercado e matadouro públicos já existiam desde 2011, mas somente em período eleitoral é que a prefeitura de Delmiro Gouveia resolveu adotar providências, suspendendo o contrato firmado com a empresa SR Empreendimentos. Mas, na verdade, o objetivo era de apenas isentar os feirantes e marchantes (num total de 700 comerciantes) do pagamento das tarifas pelo uso dos citados espaços públicos na semana anterior ao pleito eleitoral;

b) inexistência de previsão legal ou contratual para a suspensão do contrato de concessão, mormente quando a empresa concessionária continuou a administrar os espaços públicos, porém deixando de recolher as respectivas tarifas em período eleitoral crítico e, conseqüente, não auferindo lucros pela exploração dos serviços;

c) depoimento testemunhal da Sr.^a Edileide dos Santos da Silva, funcionária da concessionária SR Empreendimentos, confirmaria o ordem do prefeito Lula Cabeleira de que aquelas tarifas não seriam cobradas na semana anterior ao pleito;

d) essas medidas teriam a gravidade e potencialidade de beneficiar eleitoralmente o então candidato Lula Cabeleira, uma vez que a disputa foi muito acirrada, conforme os resultados da eleição;

e) o gerente da concessionária, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, teria informado aos comerciantes daqueles locais públicos que a dispensa de tarifas seria por tempo indeterminado, mas, logo depois da eleição, as tarifas voltaram a ser cobradas;

f) não houve declarações falsas de testemunhas, já que elas confirmaram em juízo que não houve cobrança de tarifas na semana da eleição.

2) PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO QUE LIGA DELMIRO GOUVEIA AO DISTRITO DE LAGOINHA COM PROPÓSITOS ELEITOREIROS:

a) embora o contrato tenha sido assinado em 5/4/2011, com a empresa vencedora do certame licitatório, a ordem de serviço para a realização das obras somente fora expedida em 29/9/2012;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

b) a obra iniciou-se em setembro de 2012, mas fora interrompida no final do ano, com cerca de 5% dos trabalhos concluídos, mas, 7 meses após o início da obra, a empreiteira ainda não tinha recebido qualquer valor, isso já com 10% do trecho construído, consoante declarações prestadas pelo Secretário de Planejamento do município;

c) houve demora no envio de documentos à Caixa Econômica Federal para fins de liberação dos recursos financeiros, posto que a CEF apenas recebeu as peças documentais em 29/8/2012, já no período eleitoral;

3) PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSOS POVOADOS COM PROPÓSITOS ELEITOREIROS:

a) a pavimentação dos povoados Jardim Cordeiro, São José, Gangorra, Alto Bonito, Caraíbas do Lino, Sinimbu I e II, São Sebastião, Barragem Leste, Alto Novo, Vila Moxotó, Porto da Barra, Cruz, Salgado, Rabeca I e II e Lagoinha fora efetivada com nítido caráter eleitoral, uma vez que o município de Delmiro Gouveia detinha os recursos financeiros próprios suficientes à efetivação das obras desde maio de 2011 (R\$ 6.295.591,81);

b) porém, mesmo tendo assinado o(s) contrato(s) com a(s) empreiteira(s) em 3/10/2011, a municipalidade somente veio a iniciar as obras em final de maio de 2012, prosseguindo durante o período eleitoral;

O recorrido acrescenta que essas obras ou, pelo menos o início delas, teria garantido a vitória de Lula Cabeleira e Ziane Costa na zona rural de Delmiro Gouveia, o que fez o prefeito reeleito superar a derrota eleitoral sofrida pelos recorrentes na área urbana daquela localidade e fazer com que os apelantes vencessem a eleição majoritária ou que tivessem as suas candidaturas impulsionadas por esse abuso de poder político-econômico.

Por último, aduz o recorrido que essas obras, apesar de relevantes, não eram urgentes e até mesmo foram interrompidas após o pleito eleitoral.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, em minucioso parecer acostado às fls. 1688-1710, opinou pelo desprovisionamento do recurso, entendendo caracterizado o abuso de poder político-econômico em benefício das candidaturas dos recorrentes. Assim, o *Parquet* pronunciou-se pela manutenção da sentença, pela continuidade do afastamento dos apelantes de seus correspondentes mandatos eletivos e para a realização de novas eleições, em sendo desprovido o apelo pelo TRE/AL.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Em seguida, os recorrentes requereram a juntada aos autos de documentos tidos por novos (CD com fotos, e-mails, expedientes oriundos da Caixa Econômica Federal e da prefeitura de Delmiro Gouveia), vindo este Relator a oportunizar ao recorrido e ao Ministério Público manifestação a respeito. O recorrido e o MP pronunciaram-se pela impossibilidade de juntada dessas peças em grau de recurso. Quanto ao conteúdo dessa documentação, eles afirmaram que ela nada alteraria o acerto do julgado de primeiro grau.

Posteriormente, o recorrido veio a oferecer a juntada de documento também alegadamente novo, precisamente o Ofício nº 4579/2013/GIDUR/ME/SR ALAGOAS, de 19/2/2013, oriundo da Caixa Econômica Federal (CEF), destinado à Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL. Segundo o recorrido, essa peça documental provaria que somente em 19/2/2013 é que a CEF teria autorizado o início das obras atinentes à pavimentação do trecho Delmiro Gouveia – Distrito de Lagoinha, objeto deste recurso. Quanto ao conteúdo dessa documentação, os recorrentes entenderam de forma diversa, aduzindo que o referido expediente apenas confirmaria a viabilidade do convênio firmado com a CEF. Já o Ministério Público, mais uma vez, manifestou-se pela impossibilidade de juntada dessa peça em grau de recurso, enfatizando que, mesmo aceita, não alteraria a conclusão do MP acostada às fls. 1688-1710.

Dito isso, esclareço que os recorrentes, tão logo interpuseram este recurso no juízo a quo, ingressaram neste Tribunal Regional Eleitoral com a Ação Cautelar nº 476-24.2012.6.02.0000, ocasião em que postularam a obtenção de medida liminar para o fim de emprestar efeito suspensivo a este apelo.

Em decisão colegiada, esta Corte Regional, seguindo o voto deste Relator, deferiu parcialmente medida liminar, mas apenas para suspender a realização de novas eleições enquanto pendente de julgamento este recurso. Todavia, o TRE/AL, por meio do Acórdão nº 9.626, de 22/4/2013, em decisão majoritária, determinou que os recorrentes permanecessem afastados seus mandatos eletivos.

Informo que este Relator determinou o apensamento da citada ação cautelar aos autos deste recurso para fins de julgamento conjunto.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

VOTO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA (Ziane Costa), respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos no pleito de 2012 no Município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

Insurgem-se os recorrentes contra sentença emanada do Juízo da 40ª Zona Eleitoral que, ao julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) n.º 357-74.2012.6.02.0040, formulada por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO (Padre Eraldo), decretou a perda dos correspondentes cargos eletivos dos apelantes, afastando-os, de imediato, de suas funções políticas.

Aduzem que o juízo *a quo* entendeu, indevidamente, ter havido abuso de poder político e econômico, responsabilizando os recorrentes por esses supostos ilícitos.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença farpeada fora exarada em 11/4/2013 (folha 1559), enquanto que o apelo ingressou no cartório eleitoral da 40ª Zona no dia seguinte, em 12/4/2013. Portanto, fora observado o tríduo legal.

Ademais, as partes estão devidamente representadas em juízo por seus respectivos advogados, não havendo qualquer irregularidade formal. Por isso, conheço do recurso, mesmo porque não há qualquer preliminar a ser enfrentada.

Não obstante, emerge do feito questão de ordem atinente à possibilidade de, em grau de recurso, ser permitida a juntada aos autos de documentos oferecidos pelas partes. Em virtude disso, destaco esse tema, conforme abaixo.

QUESTÃO DE ORDEM - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO

Os documentos ofertados pelos recorrentes são os seguintes: CD com fotos, e-mails, expedientes oriundos da Caixa Econômica Federal, da prefeitura de Delmiro Gouveia e da CASAL (Companhia de Saneamento de Alagoas). O recorrido, de seu turno, apresentou o Ofício nº 4579/2013/GIDUR/ME/SR ALAGOAS, de 19/2/2013, oriundo da Caixa Econômica Federal (CEF), destinado à Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL. Segundo o recorrido, essa peça documental provaria que somente em 19/2/2013 é que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

CEF teria autorizado o início das obras atinentes à pavimentação do trecho Delmiro Gouveia – Distrito de Lagoinha.

Pois bem, é certo que o art. 268 do Código Eleitoral, ordinariamente, veda a juntada de documentos em grau de recurso, salvo nas hipóteses previstas no art. 270 do mesmo diploma legal.

Ocorre que, diversamente do duto entendimento consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, penso que o caso tem certas peculiaridades que possibilitam a aceitação desses documentos, já que se tratam de documentos novos ou mesmo relativos a fatos supervenientes.

Não bastasse isso, o postulado da “verdade real” permite, excepcionalmente, em hipóteses dessa natureza o acatamento dessas peças que podem trazer ao julgador elementos de convicção.

Também é curial gizar que os recorrentes e o recorrido tiveram a oportunidade de contraditar essas peças e apresentaram, cada um, justificativas plausíveis à juntada daquela documentação a este recurso.

Assim, diante desse quadro, tenho por invocar a aplicação dos arts. 397 e 398 do Código de processo Civil, abaixo transcritos:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por oportuno, trago à colação 02 (dois) precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que fora autorizada a juntada de documentos em grau de apelação, com referência a documentos novos ou relativos a fatos supervenientes:

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. FASE RECURSAL. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER QUALIFICADOS COMO NOVOS OU RELACIONADOS A FATO SUPERVENIENTE. JUNTADA APÓS A SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. ALÍNEA “C”. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

1. *Controverte-se nos autos a possibilidade de juntada, em fase recursal, de documentos que não ostentam condição de novos ou se refiram a fatos supervenientes.*

2. *O STJ possui entendimento de que a interpretação do art. 397 do CPC não deve ser feita restritivamente. Dessa forma, à exceção dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a mencionada regra deve ser flexibilizada.*

3. *O grau de relevância do conteúdo dos documentos que se pretende juntar após a sentença do juízo de 1º grau influi na formação do convencimento do órgão julgador, relacionando-se ao mérito do pedido. Por essa razão, não pode ser utilizado para justificar, de forma autônoma e independente, a decisão a respeito de sua inclusão nos autos.*

4. *De todo modo, mantém-se obrigatória, após a juntada dos documentos nesse contexto, a observância ao princípio do contraditório.*

(...)

(STJ - REsp 1070395 / RJ – relator para o acórdão Min. CASTRO MEIRA – 2ª Turma – julgado em 9/2/2010 – DJ de 27/9/2010)

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ.

(...).

- A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. Precedentes. (...)

(STJ - REsp 980191 / MS – re. Min. NANCY ANDRIGHI – 3ª Turma – julgado em 21/2/2008 – DJ de 10/3/2008)

Devo assentar que o caso dos autos é de indubitosa relevância, pois se está diante de processo em que se discute o mandato eletivo do chefe do poder Executivo (e de sua vice) de um importante município alagoano. Além disso, o recurso interposto faz as vezes de uma apelação, onde se devolve ao tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria impugnada, conforme preceitua o *caput* do art. 515 do CPC.

Desse modo, supero esta questão de ordem, mantendo no feito os documentos juntados pelas partes em grau de recurso, que serão oportunamente analisados no enfrentamento do mérito da causa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Dando continuidade, abordo outra questão, que diz respeito à litispendência desta AIME com a AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040, pleito esse que fora suscitado na Ação Cautelar nº 476-24.2012.6.02.0000.

QUESTÃO DE ORDEM - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA

Conforme meu voto proferido na Ação Cautelar nº 476-24.2012.6.02.000, apensada a este recurso, ressalto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não gera litispendência, ainda que em ambas se apurem idênticos fatos atinentes a abuso de poder político.

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo parte da ementa de um esclarecedor julgado do TSE:

Ementa:

(...)

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; RESpe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). (TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698/TO, julgado em 8/9/2009, rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 5/10/2009, pág. 48)

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO.

1 - Estando a diplomação suspensa de fato e de direito, por determinação judicial, suspende-se a fluência do prazo para o ajuizamento da AIME até que sejam restabelecidos os efeitos daquela.

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria" . EDclRCEd nº 698/TO.

3 - Agravo regimental desprovido. (g. n.) (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008)

Com efeito, entende a Corte Superior desta Justiça Especializada que o julgamento de uma ação não interfere na solução de uma outra, por terem elas causas de pedir próprias e consequências distintas.

Assim, anoto que o fato de o juiz José Lopes da Silva Netto, então presidente da 40ª Zona Eleitoral, haver julgado improcedente a AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040 não vincula o magistrado que o sucedeu na função no julgamento da AIME nº 357-74.2012.6.02.0040, cediço que este último julgador pode e deve exercer o seu múnus judicante com base em seu livre convencimento motivado.

Logo, mesmo que os fatos ventilados na AIJE e na AIME sejam idênticos, é lícito ao julgador adotar decisões diversas nessas causas, porquanto fora a própria legislação de regência quem previu a possibilidade de manejo dessas ações, sem tornar obrigatória a coincidência do resultado do julgamento delas.

Nunca é demais enfatizar que o recurso eleitoral, seja da AIJE ou da AIME, é equiparável a uma apelação, sendo que este recurso devolve toda a matéria agitada pelas partes no juízo de origem à segunda instância, ou seja, num e n'outro caso, a esta Corte caberá o papel de órgão judicial revisor, podendo, bem por isso, apreciar o conjunto probatório em sua totalidade e complexidade.

Igualmente não me impressionam os argumentos suscitados pelos causídicos dos autores da citada cautelar de que o juiz José Lopes da Silva Netto, que respondia pela 40ª ZE/AL, além de ter realizado a instrução e julgamento da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040, também presidiu a fase probatória da AIME nº 357-74.2012.6.02.0040, o qual acabou por ser decidida por outro magistrado.

Esse fato não configura violação ao juiz natural, sendo certo que no caso dos autos ocorreu a assunção em sequência de juízes naquela jurisdição,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

que é hipótese legal de substituição ocasional prevista no artigo 132 do CPC, o qual bem explicita o caráter relativo do princípio da identidade física do juiz.

Como se sabe, um juiz em substituição não está obrigado a aguardar o retorno do magistrado que instruiu a causa para o julgamento dos feitos pendentes de apreciação, mesmo porque os processos eleitorais devem ser julgados com a brevidade possível, em face do que estabelece o art. 97-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.

§1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

§2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.

Ora, o fundamento da norma em destaque, que impõe celeridade nos julgamentos da Justiça Eleitoral, encontra razão de ser no fato de os cargos eletivos terem curta duração e, caso os feitos não sejam oportunamente decididos, acarretará o término do mandato eletivo, a ensejar a indesejável perda de objeto.

Portanto, entendo que andou bem o juiz José Eduardo Nobre Carlos ao cumprir o seu ofício judicante perante a 40ª Zona Eleitoral.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Considero que a decisão proferida nesta AIME apresenta fundamentos sólidos, guardando sintonia com o acervo probatório. E assim penso por várias razões. Explico.

Primeiro, porque, embora a sentença guerreada tenha afastado a tese da captação ilícita de sufrágio por insuficiência de provas, o julgador apoiou-se em outros dois fundamentos para reconhecer a existência de abuso de poder político no pleito eleitoral de 2012.

A sentença atacada entendeu ter ocorrido a concessão de isenções indevidas relacionadas das tarifas cobradas pelo município de Delmiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Gouveia pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos; e a pavimentação de várias ruas com propósitos eleitoreiros.

O juízo de origem considerou ter havido uso da máquina estatal em benefício indevido à candidatura dos recorrentes, em prejuízo da legitimidade e lisura daquele pleito eletivo.

As provas em que se baseou o julgador *a quo* são bastante relevantes para corroborar a desconstituição dos mandatos eletivos mencionados, pois o acervo fático guarda coerência com o arcabouço jurídico.

Vale dizer que há firmeza jurídica nos posicionamentos adotados pelo julgador da citada ALME, pois permitem concluir pela ocorrência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos que beneficiou as candidaturas de Lula Cabeleira e de Ziane Costa.

Entendo que a normalidade e a legitimidade das eleições majoritárias de Delmiro Gouveia foram seriamente comprometidas em face da influência do poder econômico entrelaçado com o abuso do poder político da Administração Pública municipal.

Estou convicto de que secretários do município de Delmiro Gouveia, inclusive com o apoio de particulares na condição de agentes públicos transitórios (empresa concessionária de serviço público), usaram a máquina pública para beneficiar, de forma indevida e abusiva, a candidatura à reeleição de Lula Cabeleira ao cargo de prefeito, bem como da filha deste, Ziane Costa, que concorrera e fora eleita vice-prefeita.

Cabe enfatizar que o abuso de poder econômico é conceituado pelo TSE da seguinte forma: *O abuso de poder econômico em matéria eleitoral se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.* (AgRgRESPE nº 25.906, de 09.08.2007 e AgRgRESPE nº 25.652, de 31.10.2006).

A doutrina do alagoano ADRIANO SOARES DA COSTA, no que interessa à solução desta demanda, assim se posiciona acerca do abuso de poder econômico:

(...) Já o abuso de poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto. Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e percução no resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer a possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim, apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade (...)

(ADRIANO SOARES DA COSTA, Instituições de Direito Eleitoral, 2006, 6ª ed., pág. 531, Del Rey, Belo Horizonte)

Advirta-se que essa lição deve ser tomada com reservas, pois o TSE, desde o julgamento RO nº 758/AC, firmou orientação no sentido de que se deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexo de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando para a procedência da ação a indispensável demonstração - posto que indiciária - da provável influência do ilícito no resultado eleitoral.

É que, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/90 (especificamente o inciso XVI do art. 22), não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas somente deve ser apurada a gravidade da conduta, considerado o contexto em que se dera perante o pleito eleitoral.

O TSE, quando do julgamento do Ag. Regimental no RESPE nº 25686037/SP, assentou que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

Nessa toada, a lição doutrinária que atualmente melhor enfrenta a temática do abuso de poder político, com viés econômico, é fornecida por JOSÉ JAIRO GOMES, conforme abaixo:

(...) De modo geral, os fatos que caracterizam abuso de poder político não se confundem com os que denotam abuso de poder econômico. Em tese, tais formas de abuso de poder são independentes entre si, de sorte que uma pode ocorrer sem que a outra se apresente.

Mas, em numerosos casos as duas figuras andam juntas. Esse fenômeno bem pode ser designado como abuso de poder 'político-econômico'. Aqui, o mau uso do poder político é

acompanhado pelo econômico, estando ambos inexoravelmente unidos. Essa modalidade de abuso de poder tem sido reconhecida pela Corte Superior. A ver:

'[...] 3. abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desse recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: RESPE nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJE de 23-9-2008; RESPE nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º-7-2008 [J' (TSE – AAJ nº 11.708/MG – DJE 15-4-2010, p. 18-19(...)) (JOSÉ JAIR GOMES, Direito Eleitoral, 8ª ed., Editora Atlas, 2012, pág. 225)

É inconteste que o próprio TSE permite a discussão do abuso de poder político em AIME quando o ilícito for entrelaçado com abuso de poder econômico, conforme abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

(...)

3. O alegado dissídio jurisprudencial acerca da tese de preclusão da AIME não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que os recorrentes não realizaram o cotejo analítico e não demonstraram a similitude fática dos julgados. Ademais, diferentemente do que sustentam os Recorrentes, os fatos apurados na AIME não se limitam a março de 2004, momento da edição da Lei Municipal nº 335/2004 (previsão abstrata de subsídio à população de baixa renda), mas, principalmente, aos dois meses que antecederam o pleito, ocasião em que ocorreu a efetiva concessão de subsídios para pagamento de contas de água.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

4. O c. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 22.4.2008, passou a entender pela possibilidade de abuso de poder econômico entrelaçado ao abuso de poder político: "Se o abuso de poder político consistir em conduta configuradora de abuso de poder econômico ou corrupção (entendida essa no sentido coloquial e não tecnicamente penal), é possível o manejo da ação de impugnação de mandato eletivo" (REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008). No ponto, o voto de desempate do e. Min. Marco Aurélio também é elucidativo:

"(...)".

Então, assento premissa necessária a passar ao exame da controvérsia sob o ângulo da impugnação ao mandato: a circunstância de se tratar de conduta vedada pela Lei nº 9.504/97 não implica restrição, não afasta a formalização da ação de impugnação ao mandato e possibilidade de vir a ser acolhido o pedido. (...)

Está-se diante de quadro a revelar, além da conduta vedada, o acionamento do poder econômico da Prefeitura em prol, justamente, daqueles que se mostraram candidatos à reeleição".

5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos.

6. Uma vez constatado o abuso do poder econômico mediante o entrelaçamento com o abuso de poder político (v.g., conduta vedada), descabe alegar preclusão das alegações aduzidas na AIME. Decorrencia da tese inaugurada no REspe nº 28.040-BA, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.7.2008.

7. A potencialidade da conduta, pelo consignado no v. acórdão recorrido, é evidente, considerando a quantidade de pessoas beneficiadas (472 famílias) e a diferença de apenas 31 (trinta e um) votos entre o primeiro e o segundo colocado.

8. Quanto à inelegibilidade, observo que este c. Tribunal, no Agravo de Instrumento n. 8892 relativo à AIJE nº 999/2004, cujos autos integram a AIME em apreço, entendeu que aos recorrentes nestes autos não poderia ser reconhecida a sanção (inelegibilidade), já que decorridos três anos das eleições (perda do objeto).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

9. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial quanto à tese de que os atos impugnados na AIME seriam lícitos, uma vez que não foi demonstrada similitude fática dos julgados nem realizado o cotejo analítico. Ademais, uma vez constatado o abuso do poder econômico, descabe sustentar licitude da conduta.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.
(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 28581/MG, julgado em 21/8/2008, rel. Min. FELIX FISCHER - DJE de 23/9/2008, pág. 15)

Por pertinente, transcrevo trechos do voto do ministro FELIX FISCHER, Relator do REspe nº 28581/MG, oriundo de Dionísio/MG:

Ademais, trecho do v. acórdão recorrido evidencia que, em plena campanha eleitoral (comício realizado no dia 26 de setembro de 2004, vésperas do pleito), o recorrente valeu-se do subsídio de contas de água para fins eleitorais. Eis transcrição constante do v. acórdão da manifestação do recorrente em comício:

'A oposição tá usando em palanque a onde não tem proposta, onde fala mal da COPASA, de Iluminação Pública, eu quero dizer a população de Dionísio e todo mundo sabe disso, que se precisar de pagar a água de todo mundo eu pago como paguei várias vezes em minha vida, como atendi a população a anos atrás nunca 'embrulli' (...) a COPASA vai ficar, se precisar de pagar conta por conta eu pago mas ela vai ficar, eu tenho que ter peito para falar isso, e muito.' (sic, fls. 29/29)

*"(...), como mandei um projeto quando voltei a prefeitura para aliviar as pessoas de renda menor, pagando água a 472 famílias, vamos ampliar o projeto para atender pessoas que moram em casa com metragem maior, que eu to vendo que realmente a conta tá um pouco alta, mas isso não é discurso para se fazer em palanque, não tem proposta melhor?" (sic, fl. 28)"
(fls. 592-593).*

Do mesmo acórdão, colhe-se o exame desses fatos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

"[...] É incontestável que houve vinculação à pessoa do então Prefeito ao mencionar 'eu pago', 'como paguei várias vezes', o que revela o proveito pessoal e político do que deveria ser mencionado como obra de cunho social do executivo municipal, ou seja, aqui norteiam os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na condução da res pública, conforme dicação do art 37 do CR/88, que também foram inobservados.

Reportando à degravação da fala do candidato à reeleição no comício realizado às vésperas das eleições, houve, inclusive, promessa de aumentar a abrangência do 'projeto', que, segundo o candidato, já abarcava 472 (quatrocentas e setenta e duas) famílias [...] (fls. 592-593)

Segue, ainda, excerto da manifestação do ministro CARLOS BRITTO, relator do RESPE nº 28.040-BA:

19. Por outro giro, em relação aos argumentos de que não ficou provada a autoria ou benefício dos recorrentes com a suspensão das aulas no Município de Umburanas; que não há elementos nos autos que demonstrem que os ônibus seriam prestadores de serviço público; que os recorrentes não afixaram propaganda eleitoral em tais veículos, transcrevo - na parte que interessa - trechos do voto condutor (fls. 1.207-1.231), *verbis*:

(...)

Quanto à segunda causa de pedir - utilização de ônibus prestadores de serviços públicos para transporte de eleitores durante comícios, e a fixação de cartazes de propaganda política em prol do Prefeito e Vice nos referidos veículos -, tais fatos também restaram comprovados nos autos.

Bem de ver, os depoimentos prestados em Juízo por testemunhas compromissadas, bem como as fotografias acostadas às fls. 52/59, atestam de forma veemente estas imputações (...).

Na linha desses testemunhos, cotejados às fotografias de fls. 52/59, tem-se que os veículos placas KHM 2939 e BCX 9643, tipo ônibus, prestavam serviços à municipalidade de julho a outubro de 2004 (confira-se a listagem de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

pagamentos da administração de Umburanas enviada pelo TCM/BA, em especial às fls. 781, 825 e 834).

Daí a conclusão de que o Recorrente se beneficiou daqueles veículos, que portavam sua propaganda, transportando, ainda, eleitores para comícios, fatos que o conjunto probatório trouxe a lume, caracterizando a conduta vedada aos agentes públicos descrita no art. 73, I, da Lei das Eleições, consistente no uso de bens móveis públicos em benefício de candidato.
(...) (destaquei).

Passo, agora, a enfrentar os principais pontos deste recurso em AIME.

DISPENSA INDEVIDA DE TARIFAS PÚBLICAS

Na sentença combatida, o juízo de primeiro grau considerou como injustificável a isenção/dispensa (ou não cobrança) de tarifas devidas pelo uso do matadouro e do mercado público a poucos dias do pleito eleitoral.

O juízo *a quo* acentuou que o gerente da concessionária local de serviço público teria suspenso a cobrança dessas tarifas em cumprimento a determinação do Poder Público municipal, retomando a arrecadação já após o pleito eleitoral, precisamente em 19/10/2012.

A tese esgrimida pela defesa do prefeito afastado, senhor Lula Cabeleira, para justificar essa medida é seriamente questionável, posto que a Administração Pública somente agiu para suspender a concessão ao fundamento de má prestação de serviço em 21 de setembro de 2012 (fls. 184/186), cientificando a empresa concessionária em 3 de outubro de 2012, ou seja, em pleno período eleitoral, fato que denota o uso dessa medida como artifício para influir no resultado do pleito, mesmo porque, segundo afirmou, os problemas que ensejaram a medida administrativa ocorriam há vários meses.

Entendeu, com acerto, o juízo recorrido que o Poder Público municipal, ao empreender medidas duras contra a concessionária, procurava criar a impressão junto ao eleitorado de que o governante agia em prol de toda a comunidade delmirense, sendo um gestor diligente.

É que o próprio gerente da empresa concessionária Sílvia Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda (conhecida como "SR Empreendimentos"), Sr.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA, em declaração prestada ao juízo da 40ª ZE/AL, às folhas 1271-1273), assim confirmou os fatos:

(...) *que o mercado é dividido entre o pessoal que trabalha dentro do prédio e outro que vende fora da feira, e que dentre estes da feira livre é de fora da cidade; que o período de isenção da taxa ocorreu a partir do dia 3.10.2012; que recebeu uma notificação da prefeitura, no mesmo dia, e que, anteriormente, já haviam sido recebidas mais 02 notificações, no mesmo teor; que uma semana após, recebeu um e-mail do diretor da empresa dizendo que a prefeitura não teria a ver com os recebíveis e portanto, as cobranças deveriam continuar; que as notificações, na maioria, foram feitas por falta de cumprimento dos cronogramas físicos de obras; sendo por tempo indeterminado (...) que todas as notificações foram efetuadas por escrito e que é época já existia um procedimento administrativo por conta do descumprimento das obrigações contratuais, por parte da SR; que existe insatisfação entre os feirantes, mesmo porque a empresa SR não conseguiu por em prática os serviços que deveriam ser efetuados para uma melhor comodidade dos feirantes; que entrou na empresa em 16.4.2011, e desde então nunca viu o prefeito no mercado, mas o outro candidato, frequentemente comparecia ao local, que a comunicação de isenção da taxa foi feita pelo próprio declarante dentro da parte interna do mercado; e, na parte externa, isto é, na feira livre, o declarante pediu para seus funcionários fazer tal comunicação; que mandou avisar que a suspensão estava feita por tempo indeterminado e que tinha vindo do município por notificação, e algumas pessoas, por questões políticas, vieram ao seu escritório, pedindo recibo do fato; que chegou a preencher um recibo para um senhor de idade, residente em Paulo Afonso-BA; e depois várias pessoas pediram recibo também, mas não foi entregue pelo declarante, porque explicou aos mesmos que devido à notificação, iria consultar o seu departamento jurídico para ver como iria proceder; que as cobranças dos impostos e taxas é 100% da SR, sem intervenção do município; que a notificação recebida em 3/10/2012 referia-se a uma suspensão total dos serviços, mas o declarante entendeu que só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder; que houve também uma notificação determinando a suspensão das obras do CEASA pela empresa SR; que a suspensão dos serviços da SR ocorreu pela existência de um processo administrativo; tratando não só do cronograma de obras, mas também da má prestação dos serviços; que nunca foi procurado ou manteve qualquer conversa pelos representados*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Srs. Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários o procurou; que os dias que deixou de efetuar as cobranças foram: 03, 04, 05, 06, 07, 08 09 e 10 de outubro de 2012, na quinta, dia 11.10.2012 retornou a cobrar, por ordem do diretor da empresa, da qual só 50% dos feirantes efetuaram o pagamento; que, na semana seguinte, a empresa através de recurso administrativo, solicitou um prazo de 15 dias para a adequação do cronograma de obras; que foi procurado pelo Secretário de Agricultura, verbalmente, para que efetuasse a devolução do pagamento, o que foi feito parcialmente, tendo em vista não ter como localizar os demais concessionários; que ouviu dizer das pessoas de dentro do mercado que fazia parte do programa do Pe. Eraldo o cancelamento da concessão com a empresa SR e que seria cobrada uma taxa simbólica dos feirantes; que, pelo seu conhecimento, o procedimento administrativo ainda não se encerrou, pois no final de janeiro/2013 foi pedido um prazo maior para a conclusão dos projetos; que conhece 4 testemunhas arroladas: Ivaneide de Jesus, Marta Simias, Sérgio e José Laurindo e que ouviu comentários de que o Sérgio seria o administrador do mercado municipal, do candidato Pe. Eraldo; que a questão da cobrança da taxa ficou resolvida a partir do dia 19.10.2012, quando a empresa apresentou o recurso administrativo; (...) que a SR administra o mercado municipal, o terminal rodoviário e o frigorífico industrial (matadouro) e que o mercado compreende a feira livre, o mercado interno e seu anexo; que não sabe informar o valor exato de quanto a empresa deixou de arrecadar no período de isenção, mas acredita que dá o valor em torno de R\$ 8.000,00; que as mesmas pessoas do frigorífico são as do mercado; que é pago o valor do abate; que no período da não-arrecadação deveriam ter sido abatidos em torno de 80 bois e 40 suínos, custando seu abate R\$ 30,00 e R\$ 13,00, respectivamente; que na feira livre tem uma média de 400 a 450 bancas, que pertencem a mais ou menos 300 pessoas; que no mercado interno e no anexo trabalham em torno de 200 pessoas; que a frequência da feira, no sábado, é em torno de 2000 pessoas; que a isenção da taxa não foi publicada num mural por escrito por ter achado desnecessário já que houve uma comunicação verbal; que não tem conhecimento de uma funcionária da empresa tenha afirmado que foi o prefeito quem determinou a isenção da taxa naquele período; que mesmo sendo uma pessoa extremamente exigente nas questões municipais, o prefeito Luiz Carlos nunca esteve no mercado para fiscalizar as obras lá realizadas; que a empresa SR mantém uma ótima relação com o município; que tem conhecimento do contrato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

existente entre a SR e a prefeitura; que não tem conhecimento jurídico para avaliar se a prefeitura tinha ou não poderes de suspender as cobranças das taxas; que o problema principal para a abertura do procedimento administrativo, visando à rescisão do contratual com a SR, seria o atraso no cronograma das obras, quais sejam: construção do CEASA, finalização do anexo, e que acrescenta ainda que todas as obras licitadas estão com a sua construção em atraso; que, na feira livre, as reclamações feitas pelos feirantes, quanto à empresa SR, diziam respeito a problemas com a limpeza e a construção dos módulos metálicos; que o débito referente ao período de 03 a 19.10.2012 foi retirado do sistema, e que tal período não será mais cobrado de ninguém; que foi dito e confirmado pelo investigado que as cobranças seriam por tempo indeterminado; que confirma ter recebido a notificação constante à fl. 274, para apresentar justificativa quanto ao procedimento administrativo, tendo comunicado o fato à diretoria da empresa e que a diretoria não apresentou qualquer justificativa; que, a título de informação, o investigado diz que no mês de novembro próximo passado, a empresa apresentou justificativa, solicitando prorrogação dos prazos; que não tem nenhum conhecimento que qualquer diretor da empresa entrou em contato com qualquer funcionário da prefeitura, visando resolver o problema; que o investigado disse: 'Eu recebo uma notificação do município. Tenho que cumprir, que no mesmo dia em que recebeu a notificação a repassou para a Sra. Livia Pontes, diretora da empresa SR, e que a diretoria da empresa só lhe retornou com uma manifestação no dia 10; que o investigado Luiz Carlos conhece o Sr. Sílvio Rui, proprietário da empresa e não sabe informar se os mesmos têm qualquer relacionamento de amizade.

Em sequência, há que se abordar a sustentação dos recorrentes de que o impugnante/recorrido (Padre Eraldo) teria forjado a produção de provas, juntando aos autos declarações falsas, ora assinadas por pessoas que supostamente teriam testemunhado a isenção de tarifas no mercado público municipal. Ressaltam os apelantes que, ouvidas em juízo, essas pessoas afirmaram que não teriam assinado essas declarações ou que o conteúdo material não estaria em conformidade com o que fora por elas expressado. No entanto, não procedem essas alegações dos recorrentes.

Realmente, os atos contêm declarações firmadas pelas seguintes pessoas:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

a) RAIMUNDO FAUSTINO DE BARROS (folha 861 / folha 15 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

b) IVANEIDE DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA (folha 863 / folha 17 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

c) EDILEIDE DOS SANTOS SILVA (folha 864 / folha 18 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

d) JOYCE EDILEIDE ALVES DA SILVA, MARTA SIMIAS DE MELO e MARIA DE FÁTIMA ALVES LIMA (folha 865 / folha 19 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

e) GIVALDO SILVA DE CARVALHO, CÍCERO ALVES CORREIA e IZABEL MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA (folha 866 / folha 20 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

f) EDNA BEZERRA CAVALCANTE e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA (folha 867 / folha 21 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

g) JADILSON PEREIRA DA SILVA, MARIA NELMA ARAÚJO SILVA e LEILANE CAVALCANTE DE SÁ (folha 868 / folha 22 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

h) SÉRGIO FERNANDO VELOSO DE MATOS (folha 869 / folha 23 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

i) CÍCERO TAVARES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DE QUEIROZ e ALCIONE HONORIO DOS SANTOS (folha 871 / folha 25 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040);

j) JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA JOSÉ LAURINDO GUERRA e JOSÉ LAURINDO GUERRA (folha 872 / folha 26 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040); e

k) SEBASTIÃO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES DE ANDRADE CAVALCANTE e MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (folha 873 / folha 27 da AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040).

Essas declarações foram assinadas por umas 24 pessoas (feirantes, marchantes do mercado e matadouro públicos municipais), conforme lista acima. Trata-se de documento padronizado, em que se afirma que uma semana antes da eleição de 2012 e até alguns dias após o referido pleito eleitoral, não houve a cobrança de tarifas pela empresa SR Empreendimentos pelo uso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

daqueles espaços públicos. Algumas dessas pessoas que assinaram essas declarações foram ouvidas em juízo, conforme segue:

Testemunho de MARTA SIMIAS DE MELO (folha 1235), em 6/3/2013: (...) que conhece e trabalha no mercado desde a sua inauguração; (...) que de todo o período em que trabalha no mercado, **sempre foi cobrada todas as semanas a taxa, com exceção da semana eleitoral**; que a moça que recolhia as taxas não especificou o motivo do não pagamento das mesmas, informando que seria por tempo indeterminado; que após a semana da eleição as cobranças voltaram a ser feitas regularmente; que a empresa administradora SR Empreendimentos, em nenhum momento, chegou ao conhecimento da depoente, ter a mesma encerrado as atividades; (...) que não sabe o nome da cobradora que recolhe os pagamentos, nem se a mesma é funcionária da Prefeitura ou da empresa SR Empreendimentos; que nunca viu o Sr. Luiz Carlos Costa pessoalmente no mercado, só se recorda da eleição passada, mas nesta última o mesmo nunca esteve no mercado; (...) que a isenção da taxa na semana da eleição foi para todos os feirantes do mercado e que essa isenção só ocorreu no sábado anterior e em mais nenhum momento; (...) **que apresentou a declaração de fl. 19, a depoente reconhece como sua a assinatura nela constante**, e que não foi a depoente quem redigiu o documento; que pelo que se lembra quem levou o documento para a mesma assinar foi uma Sr.^a de nome Lourdes, que trabalha na campanha do demandante e que o mesmo foi assinado em sua residência (...) que no momento do comunicado da isenção da taxa, não foi pedido voto para qualquer candidato, seja ele prefeito ou vereador; que são várias que efetuam a cobrança de taxas, não sabendo indicar o nome da referida moça, sabendo informar ter estatura média, morena, que teve um neném há pouco tempo (...)

Testemunho de EDILEIDE DOS SANTOS DA SILVA (folha 1236), em 6/3/2012: (...) que conhece e trabalha no mercado há 22 anos; que por todos esses anos só ficou dispensada de pagar a taxa só na semana da eleição, depois disso as cobranças voltaram normalmente; **que no sábado antes da eleição, a pessoa de nome Luciana, que faz a cobrança da taxa, chegou para a depoente dizendo que 'O prefeito mandou avisar que a taxa não será cobrada naquela semana'**; (...) que foi falado que era por tempo indeterminado, mas 15 dias após as cobranças voltaram; (...) que não tem conhecimento se Luciana é funcionária da prefeitura ou da empresa SR; (...) que o prefeito



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

nunca apareceu no mercado; que não se recorda de ter assinado qualquer declaração a respeito da citada isenção de cobrança; (...) que durante o período eleitoral não foi procurada por nenhum representante da coligação do demandante, mas após as eleições lhe foi perguntada se 'topava' comparecer perante a justiça, tendo a mesma respondido que sim; que, no momento, não se recorda se após as eleições assinou qualquer documento; que foi procurada pelo Sr. Amobio para comparecer à presente audiência; (...) que a isenção foi para todos os feirantes e que não sabe informar quantos box existem, no mesmo, nem se tem gente de fora da cidade; que acha que existem deficiências nas instalações do mercado; (...)

Termos de Declaração prestada em juízo por SÉRGIO FERNANDO VELOSO DE MATOS (folha 1237), em 6/3/2013: (...) *que tem concessão do box no mercado há 06 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensado de pagar a taxa só na semana da eleição, depois disso as cobranças voltaram normalmente; que no box do declarante lhe foi comunicado que ficariam 03 semanas sem efetuar o pagamento das taxas e após esse período voltariam a pagar uma taxa de valor menor; que reconhece como sua a assinatura no documento de fl. 23; que a empresa SR nunca parou de prestar os serviços no mercado; (...) que sabe informar que as pessoas que cobram a taxa da empresa SR são duas: Ana Paula e Ana Cleide, e foram elas duas que disseram do não pagamento da taxa, na véspera das eleições; pois receberam um comunicado; (...) que com receio de perder a concessão por falta do pagamento de duas ou três taxas, a esposa do mesmo procurou a empresa SR, recebendo da mesma um documento no qual constava sua isenção do pagamento das taxas; que as duas cobradoras eram funcionárias da SR; (...) que assinou a declaração de fl. 23 em um escritório de advocacia; (...)*

Testemunho de JOSÉ LAURINDO GUERRA (folha 1238), em 6/3/2012: (...) *que trabalha no mercado desde a sua inauguração há 20 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal; mas só ficou dispensado de pagar a taxa 15 dias antes da eleição, voltando a ser cobrada logo em seguida, no dia 13/10/2012; que a Sr.^a Luciana comunicou que a isenção da taxa era por tempo indeterminado; que, ao indagar de Luciana o motivo do retorno das taxas, a mesma disse não saber; que o escritório dentro do mercado não funcionou na semana da eleição e que o mesmo reabriu na semana seguinte da eleição; que*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

reconhece como sua a assinatura aposta no documento fl. 26; que o pessoal do matadouro também foi isentado de taxa; (...) que a Sr.^a Luciana é funcionária concursada da prefeitura; (...) que a testemunha já foi diretor do matadouro nas três gestões e do mercado, quais sejam: dos prefeitos Marcelo Lima, Cezuz e Lula; (...) que não lhe foi prometido nenhum cargo, mesmo porque realiza transporte escolar, em carro locado para a prefeitura; que se lembra, mais ou menos, que assinou o documento fl. 26, no escritório do Sr. Raul Santos e que no momento não havia ninguém presente; (...) que quando da isenção das taxas não foi pedido voto para qualquer candidato (...)

Testemunho de IVANEIDE DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA (folha 1239), em 6/3/2012: (...) **que trabalha no mercado há 09 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensada de pagar a taxa na semana antes da eleição; que no dia 13/10/2012 as cobranças voltaram; que a empresa que administra o mercado parou de funcionar dia 6/10/2012, sem dar satisfação; que foi falado que a isenção seria por tempo indeterminado; que reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fl. 17; (...) que quem comunicou a isenção foi a Sr.^a Luciana e outro rapaz que não sabe o nome; que sabe dizer que a Sr.^a Luciana é funcionária da prefeitura, não sabendo dizer do outro rapaz; que, quando da isenção das taxas, não foi pedido voto para qualquer candidato; (...) que não mencionaram quem era que estava mandando suspender o pagamento; que se lembra que assinou o documento de fl. 17 no escritório do Sr. Raul Santos;**

Testemunho de JOSÉ APARECIDO RODRIGUES (folha 1240), em 6/3/2012: (...) **que trabalhou no mercado pouco menos de 01 ano, tendo deixado o mercado no mês de dezembro próximo passado; (...) que sempre foi paga a taxa semanal, mas só ficou dispensado de pagar na semana da eleição; voltando a ser cobrada logo em seguida; que quem lhe comunicou da isenção da taxa era por tempo indeterminado, não sabendo informar o nome da pessoa; que quando do aviso de isenção não foi pedido voto para nenhum dos candidatos; que se lembra, mais ou menos, que assinou o documento de fl. 26, no escritório do Sr. Raul Santos (...)**

Como se observa, essas oitivas são compatíveis com as declarações prestadas pelo gerente da SR Empreendimentos, Sr. Paulo Henrique



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Guedes Pereira, no que concerne ao não recolhimento das referidas tarifas no período eleitoral crítico. Registro que apenas as testemunhas EDILEIDE DOS SANTOS DA SILVA e JOSÉ APARECIDO RODRIGUES é que não têm certeza absoluta de terem assinado as correspondentes declarações.

Porém, isso não tem o condão de se ter como forjadas ou falsificadas essas declarações, já que elas foram produzidas em outubro de 2012, enquanto que as testemunhas foram ouvidas em juízo em março de 2013, ou seja, quase 05 (cinco) meses depois de terem assinado aqueles documentos. Portanto, por serem pessoas simples, não acostumadas em lidar com documentos dessa natureza, poderiam não se lembrar de terem firmado aquelas declarações. Ademais, esses documentos não foram produzidos pelos comerciantes que as assinaram e sim pelo recorrido e/ou por seu advogado.

De todo o modo, repita-se, ouvidas em juízo, todas elas confirmaram o teor das declarações, isto é, que a SR Empreendimentos no período próximo ao pleito eleitoral de 2012, de fato, não cobrou as malsinadas tarifas públicas. Assim, o conteúdo material dessas declarações não pode ser considerado falso ou maliciosamente forjado.

Afora isso, os documentos de fls. 862, 870, 1247-1255 corroboram a citada isenção/dispensa (ou não cobrança), pois, em vários recibos, a empresa SR Empreendimentos, por escrito, dispensa feirantes e marchantes do recolhimento dos valores devidos.

Os recorrentes acusam a testemunha José Laurindo Guerra de falso testemunho, pois numa outra ação judicial (AIJE nº 281-50.2012.6.02.0040), ele teria dito que não participou ativamente da campanha do Padre Eraldo, mas que existiam fotografias dele numa caminhada de campanha, usando botom.

Ocorre que, embora isso tenha sido provado mediante as fotografias de fls. 831-834, ou seja, a participação de José Laurindo em ato de campanha do recorrido Padre Eraldo, os trechos da oitiva daquela testemunha que interessam ao julgamento desta AIME são coerentes com o acervo probatório, cediço que somente confirmam a dispensa das tarifas públicas, como o próprio gerente da SR Empreendimentos já havia confessado. Então, é possível o aproveitamento do que fora afirmado por José Laurindo como meio ou reforço de prova, não podendo a sua oitiva ser considerada como imprestável.

Prosseguindo, ao analisar os documentos de fls. 915-1093, verifiquei que os recorrentes acostaram aproximadamente cópia de 78 (setenta e oito) fichas cadastrais de feirantes e marchantes que, embora atuassem no mercado e matadouro de Delmiro Gouveia, seriam pessoas que residem em outros municípios, notadamente Pariconha, Piranhas, Mata Grande, Água Branca, Paulo Afonso-BA, Canindé do São Francisco-SE, dentre outros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Embora não se possa afirmar, com segurança, que essas pessoas não sejam eleitoras de Delmiro Gouveia, ainda assim, os recorrentes se contradizem, pois eles, no bojo do presente recurso, afirmaram que aqueles espaços públicos eram ocupados, semanalmente, pelos seguintes quantitativos (Matadouro Público: 50 marchantes; Mercado Público: 197 boxes internos e 433 bancas externas). Desse modo, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar que a maioria dos locatários de boxe e bancas e marchantes seriam pessoas residentes em cidades vizinhas. Portanto, cal por terra a alegação dos apelantes quanto à possibilidade de afastamento da potencialidade (*rectius* = gravidade) de essa isenção tarifária não haver causado repercussão no pleito eleitoral, pois os autos apontam para o beneficiamento econômico direto de centenas de eleitores delmirenses que exercem o comércio nessa localidade.

Os recorrentes também verberam que LULA CABELEIRA não teria concedido isenções de tarifas públicas no mercado e matadouro públicos do município de Delmiro Gouveia, já que houve a suspensão do contrato de concessão pública junto à empresa Sílvia Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda (conhecida como "SR Empreendimentos"), em face do descumprimento de obrigações contratuais (não-realização de melhorias e investimentos).

Aduzem que essa medida de suspender o contrato fora adotada nos autos de Processo Administrativo nº 4407/2012, instaurado pelo Poder Público municipal, depois da expedição de vários e-mails no período de abril de 2011 a até 2012 (oriundos do Secretário Municipal de Agricultura) à concessionária, ocasião que a municipalidade exigiu da SR Empreendimentos a fiel observância dos termos constantes do contrato.

Consignam que a responsabilidade pela fixação e cobrança das citadas tarifas seria da empresa SR Empreendimentos, cabendo à municipalidade tão somente estipular o preço máximo a ser cobrado dos usuários dos espaços públicos mencionados e fiscalizar a concessão do serviço.

Sustentam os apelantes que essa concessionária, por seu gerente local, Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, foi quem, de forma unilateral, sem autorização da municipalidade, teria deixado de cobrar as tarifas dos marchantes e comerciantes pelo uso dos citados espaços públicos (boxe e bancas).

Alegam que a suspensão do contrato de concessão ocorreria antes da suposta isenção tarifária, o que faria com que o Sr. Paulo Henrique, gerente da concessionária, não mais se enquadrasse no conceito de agente público, ora previsto no § 1º do art. 73 da lei nº 9.504/97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Ênfatizam que, mesmo considerando que o Sr. Paulo Henrique tenha promovido e anunciado a isenção de tarifas dentro do Matadouro e Mercado público, não houve pedido explícito de votos e nem caráter eleitoral nessa suposta benesse. Ademais, o prefeito Lula Cabeleira não teria expedido qualquer ordem no sentido de sustar a cobrança dessas tarifas.

Realçam que não houve qualquer "ajuste" entre a prefeitura e empresa concessionária visando a isenção de tarifas, conforme demonstrariam os autos, sendo essa acusação fulcrada em mera suposição.

Essas teses, no entanto, são destituídas de juridicidade e de razoabilidade, conforme passo a expor.

Primeiro, porque, para a configuração do abuso de poder político-econômico, não há necessidade de pedido expresso de votos, bastando que a conduta glosada alavanque, de forma indevida, uma dada candidatura. Aliás, o TSE tem entendido que mesmo em sede de captação ilícita de sufrágio, também não é necessário o pedido expresso de votos (dentre outros: TSE – Ag. Reg – RESPE nº 25.581/SP, rel. Min. CEZAR PELUSO), desde que as circunstâncias evidenciem o nítido propósito eleitoral. Então, se fatos abusivos tiverem reflexo eleitoral, com gravidade bastante para influir no pleito, é viável a decretação de perda do mandato eletivo na AIME.

Já a suspensão do contrato de concessão de serviço público não encontra amparo nem na lei de regência (Lei Federal nº 8987/95) e nem teve previsão contratual (contrato de fls. 1110-1116).

O contrato de concessão, em face do descumprimento das obrigações assumidas perante o Poder concedente, apenas previa as seguintes sanções administrativas: advertência; multa; suspensão temporária do direito de participar de licitações / impedimento de contratar com a Administração pública; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

É certo que a empresa concessionária não estava, desde 2011, a cumprir escorreitamente o contrato firmado com o município de Delmiro Gouveia, conforme os e-mails abaixo mencionados, em que o Secretário de Agricultura daquela localidade instou a SR a regularizar-se:

1) 2 de março de 2011 (folha 1107) – necessidade de adequação do abatedouro público às normas sanitárias;

2) 17 de março de 2011 (folha 1106) – exigência de adequada limpeza da feira, mormente em face da existência de peixes e vísceras de animais no local;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

3) 5 de abril de 2011 (folha 1105) – reiteração da necessidade de adequação do abatedouro público às normas sanitárias;

4) 22 de setembro de 2011 (folha 1104) – cobrança pela adequação do abatedouro municipal no que concerne à necessidade de receber o abate de animais oriundos de outros municípios;

5) 18 de outubro de 2011 (folha 1103) – exigência de regularização de questões referentes à fiscalização efetivada pelo Ministério Público do Trabalho, dentre outras;

6) 20 de dezembro de 2011 (folha 1102) – determinação para o cumprimento do prazo para a realização de reformas e adequações físicas, a exemplo de: instalação de câmara fria de grandes animais, unidade de tratamento de resíduos sólidos, incinerador, caixa de sangue, aquisição de pistolas etc.;

7) 3 de abril de 2012 (folha 1101) – diversas irregularidades na construção do piso, problemas de sujeira no abatedouro, etc.;

8) 26 de junho de 2012 (folha 1100) – verificação de retardo injustificado em obras e reformas imprescindíveis no mercado e matadouro públicos.

Até mesmo os documentos ofertados em grau de recurso pelos recorrentes (fls. 1765-1772) denotam que a empresa SR estava em débito com a CASAL (Companhia de Saneamento de Alagoas) há vários meses, inclusive quanto a faturas vencidas nos anos de 2010 e de 2012. Havia, ainda, a ameaça de corte dos serviços de fornecimento de água do mercado, rodoviária e matadouro públicos.

Aliás, o Secretário de Agricultura de Delmiro Gouveia instou o seu colega Secretário de Administração para adoção das providências cabíveis junto àquela concessionária, em virtude do reiterado descumprimento de cláusulas contratuais.

Assim, em 9/7/2012 (folha 1109), em período eleitoral, foi instaurado o Processo Administrativo nº 4407/2012, em que fora concedido prazo de defesa à SR Empreendimentos que, de forma estranha, não ofertou qualquer contestação e nem pediu a prorrogação de prazo, conforme a certidão de folha 1119. Foi dada nova oportunidade de defesa à concessionária em 6/8/2012 (folha 1120). Porém, a SR, novamente, deixou o prazo transcorrer *in albis* (certidão de folha 1123).

Daí, adveio a decisão de fls. 1124-1126, do Sr. ~~Secretário de~~ Administração de Delmiro Gouveia, em que, ao invés de aplicar multa ou



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

advertência (cláusulas "A" e "B" do contrato de concessão – folha 114), resolveu, por entender que aquelas sanções não teriam efeito prático, impor uma medida mais dura, suspendendo o contrato de concessão pelo período de 30 (trinta) dias. Essa determinação se deu em 21 de setembro de 2012, vindo o gerente da SR a dela ficar ciente em 3/10/2012 (documento de folha 1126 e certidão de folha 1127).

Ora, apesar de o Sr. Paulo Henrique Guedes Pereira, gerente local da SR, ter afirmado em juízo que mantinha bom relacionamento com o município de Delmiro Gouveia, ele não pediu qualquer prazo para sanar a suspensão do contrato, mesmo estando diante da semana anterior ao pleito eleitoral de 2012.

Como já dito, a medida do Secretário de Administração era incabida, pois não tinha previsão legal ou contratual. Aliás, não estava amparada em qualquer parecer jurídico da Procuradoria do Município. O ato fez com que o gerente da SR, estranhamente, deixasse de cobrar as tarifas públicas do mercado e do matadouro de Delmiro Gouveia por alguns dias, justamente no período eleitoral crítico. Isso é de causar perplexidade !

A medida administrativa de suspensão do contrato de concessão foi tomada em momento inoportuno e inconveniente (período eleitoral), pois prejudicaria bastante a população delmirense, caso a SR deixasse de manter os serviços naqueles espaços públicos, uma vez que poderia gerar o desabastecimento de diversos produtos alimentícios na localidade por vários dias, se se pensar no fechamento, ainda que temporário, do mercado e do matadouro.

Chama a atenção o fato de o gerente da SR Empreendimentos ter avisado aos comerciantes de que a suspensão da cobrança das tarifas seria por tempo indeterminado, mesmo tendo sido notificado pela Secretaria de Administração de Delmiro de que o contrato estaria suspenso por 30 (trinta) dias (fls. 1124-1127). Transcrevo, por pertinente, excertos do depoimento do Sr. Paulo Guedes, prestado em juízo (fls. 1271-1273):

(...) que mandou avisar que a suspensão estava feita por tempo indeterminado e que tinha vindo do município por notificação, e algumas pessoas, por questões políticas, vieram ao seu escritório, pedindo recibo do fato; (...) que foi dito e confirmado pelo investigado que as cobranças seriam por tempo indeterminado; que confirma ter recebido a notificação constante à fl. 274, para apresentar justificativa quanto ao procedimento administrativo, tendo comunicado o fato à diretoria da empresa e que a diretoria não apresentou qualquer justificativa; (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Portanto, o ato do gerente da SR de deixar de arrecadar as tarifas públicas não pode ser considerado unilateral, já que ele tinha em mãos a ordem do município de suspender o contrato de concessão. Um ato completou e justificou o outro.

Não tem cabimento a alegação de o prefeito Lula Cabeleira não ter conhecimento desses fatos, pois nos e-mails de fls. 1106, 1104, 1101, 1100, o Secretário de Agricultura de Delmiro Gouveia noticiou à SR Empreendimentos que o chefe do Executivo estaria a par de toda a situação problemática acerca daquela concessão, conforme abaixo:

a) e-mail de 26/6/2012 (folha 1100): (...) *O Prefeito Lula e o Secretário de Planejamento Guarabyra também estão sendo informados destes fatos. (...);*

b) e-mail de 3/4/2012 (folha 1101): (...) *Com relação ao abatedouro, a presença de animais e lixo na área interna foi fotografada e será enviada ao Prefeito para que ele tome conhecimentos desses fatos (...);*

c) e-mail de 22/9/2011 (folha 1104): (...) *O prefeito Lula está ciente dessa situação e pede rapidez na solução dos problemas (...);*

d) e-mail de 17/3/2011 (folha 1106): (...) *O Prefeito está ciente e pede providências (...);*

No ponto, vale destacar excertos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 1693):

(...) Em nossa visão, optaram os recorrentes por, deliberadamente, 'blindar' o então Prefeito da participação no processo decisório que culminou com a suspensão do contrato com a empresa SR. Conhecendo como conhecemos as realidades das Prefeituras Alagoanas, é muito difícil crer que um Secretário Municipal tenha tomado a decisão de suspender um contrato vigente (vale mais uma vez destacar a magnitude do tal contrato: 30 anos de duração e que envolve a cifra de quase 10 milhões de reais) sem que o Sr. Prefeito estivesse absolutamente ciente da medida. (...)

Ademais, os secretários municipais de Delmiro Gouveia foram nomeados pelo prefeito Lula Cabeleira, sendo, pois, pessoas de sua mais alta confiança. Nesse diapasão, é forçoso concluir, na conformidade do que entende o TSE, que, na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011 (RO nº 11169/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJE de 24/6/2012, pág. 36/37).

Há, também, a alegação de que o Sr. Paulo Henrique, gerente da empresa SR Empreendimentos, por força da suspensão do contrato de concessão, não se enquadraria no conceito de agente público, a título transitório, previsto no § 1º do art. 73 da lei nº 9.504/97. Trata-se, no entanto, de outra tese infundada.

Como se viu, a suspensão do contrato de concessão deu-se ao arrepio da lei e do respectivo contrato, o que faz não gerar qualquer efeito jurídico. Aliás, no plano fático, a SR Empreendimentos nunca deixou de gerir o contrato de concessão, pois manteve as portas do mercado e matadouro públicos sempre abertos aos comerciantes e à população em geral, inclusive na semana anterior ao pleito eleitoral.

Assim, em face da dispensa indevida do pagamento de tarifas do matadouro e mercado públicos municipais, por ordem expedida pelo município de Delmiro Gouveia no sentido de suspender contrato de concessão, sem qualquer previsão legal ou contratual, tenho como irrazoável tal medida administrativa, uma vez que gerou benefício econômico direto a diversos comerciantes no período crítico do processo eleitoral, notadamente na semana anterior ao pleito.

Ficou, pois, configurado o abuso de poder político com viés econômico, sendo os atos graves e desequilibradores da igualdade da disputa eleitoral, beneficiando a candidatura dos recorrentes.

**ASFALTO/PAVIMENTAÇÃO DE RUAS/RODOVIAS COM
PROPÓSITO ELEITOREIRO**

O julgador de primeiro grau da AIME evidenciou que a Prefeitura de Delmiro Gouveia teria, de forma propositada, demorado a providenciar e enviar documentos necessários ao ariamento da obra pública de pavimentação de ruas, além de outras medidas pertinentes a esse mister, com o escopo de fazê-lo no período eleitoral.

Com efeito, consta da sentença que o processo licitatório n.º 304/2011, para contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal que liga a sede do município ao distrito de Lagoinha, teve início em 27/1/2011 e foi finalizado em 5/4/2011 (contrato assinado à folha 386). Não obstante, somente foi enviado a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Caixa Econômica Federal em 29/8/2012 – mais de um ano depois, quando já iniciado o período eleitoral.

Há mais, como aquela empresa pública federal identificou deficiências no contrato, foram necessárias correções. Entrementes, o senhor prefeito, com base em parecer do Procurador Geral do Município, emitido em 27/9/2012, determinou a expedição de ordem de serviço dois dias depois, em 29/9/2012, a poucos dias da eleição, mesmo sem qualquer notícia de que a Caixa Econômica Federal teria aprovado a liberação dos recursos.

Segue-se então que, de acordo com a sentença impugnada, "a obra iniciou sem os recursos necessários para ir adiante, tanto isso é verdade que apenas cerca de 1 km foi concluído até o pleito e depois a obra foi abandonada, conforme comprovam as testemunhas que abaixo são citadas".

Ao analisar detidamente as provas dos autos, no geral, não merece reparos a decisão *a quo*, pois o asfaltamento/pavimentação do trecho que liga a sede do município ao distrito de Lagoinha (extensão de 10,1 Km – fl. 373), de setembro de 2012 (período eleitoral) até o dia 21/3/2013 (data da oitiva do Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (Sr. JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA) somente tinha tido a conclusão de 5% (cinco por cento) do total da obra, conforme a seguinte oitiva:

Testemunho de JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA, Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (folhas 826-827), em 21/3/2013:

(...) que a Caixa Econômica deu o OK para a execução da obra no início de set/2012 (...) que do total da obra só foi realizada até agora em torno de 5%; que, se não se engana, a execução da obra durou pouco, até meados de novembro ou dezembro/2012 (...)

Ora, isso se dera porque o município de Delmiro Gouveia ainda não tinha obtido a liberação dos recursos pela Caixa Econômica Federal antes de 2013. O único reparo a fazer na sentença é quanto à data do envio da documentação pela prefeitura à CEF. Em verdade, a CEF, desde junho de 2011, já vinha mantendo contato com aquele município para o trato do assunto, conforme os documentos de fls. 1736 e seguintes, ora juntados em grau de recurso. Realço, por pertinente, as seguintes peças:

a) Ofício nº 1537/2011/GIDUR/ME, de 11/6/2011 (fls. 1736-1737), em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a relação de documentos e providências a serem efetivadas no intuito de dar seguimento à liberação dos recursos federais;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

b) Ofício nº 3377/2011/GIDUR/ME, de 30/12/2011 (fls. 1740-1741), em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia que o município fora contemplado com emenda do Orçamento da União, solicita contrapartida financeira e ainda pede outras providências;

c) Ofício nº 225/2012/SR, de 31/1/2012 (fls. 1744-1745), em que a CEF solicita à prefeitura de Delmiro Gouveia documentos jurídicos e de engenharia, com condição suspensiva, sob pena de o contrato de repasses de recursos da União com aquele município ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação daquela empresa pública federal;

d) Carta Reversal nº 91/2012/GIDUR/ME012/SR, de 19/6/2012 (fl. 1748), em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a prorrogação de prazo para atendimento da condição suspensiva por mais 180 dias;

e) Ofício nº 3611/2012/GIDUR/ME, de 5/9/2012 (fls. 1752-1753), em que a CEF solicita à prefeitura de Delmiro Gouveia várias justificativas e documentos em face da revisão do projeto da obra;

f) Ofício nº 3731/2012/GIDUR/ME, de 17/9/2012 (fls. 1754-1755), em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a viabilidade do projeto da obra quanto ao aspecto de engenharia, mas considerou inapto o processo licitatório, daí a CEF ter solicitado os ajustes devidos;

g) Ofício nº 4437/2012/GIDUR/ME, de 14/12/2012 (fl. 1759), em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a viabilidade do projeto da obra quanto ao aspecto de engenharia, mas considerou inapto o processo licitatório, daí a CEF ter solicitado os ajustes devidos;

Esclareça que, nesse ínterim, desde pelo menos junho de 2011, o município de Delmiro Gouveia procurou atender às necessárias exigências da CEF, vindo a municipalidade a produzir os documentos (juntados em grau de recurso pelos apelantes) de fls. 1738, 1739, 1746, 1747, 1749, 1750, 1751, 1757, 1758, 1761, 1762, 1764. Contudo, não conseguiu resolver as pendências em 2012.

Afirmo que a municipalidade não conseguiu solucionar as pendências e fazer os ajustes necessários em 2012, tendo em vista o Ofício nº 4579/2013/GIDUR, da CEF, datado de 19/2/2013, juntado em grau de recurso pelo recorrido (fls. 1798-1799), em que aquela empresa pública federal (CEF) é que expressamente emite "autorização de início de empreendimento" (folha 1798).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Diante disso, e ainda na precisa visão da sentença, seria infundada a tese defensiva que procura atribuir a responsabilidade pelos atrasos na Caixa Econômica Federal, empresa estatal gestora dos recursos que financiou essa obra pública.

Situação semelhante, de caráter eleitoral, ocorrera no processo administrativo n.º 3045/2011, em que se licitou a contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal DG 002 – BR 423 – povoados: Jardim Cordeiro, São José, e pavimentação asfáltica dos povoados: Jardim Cordeiro, Gangorra, Alto Bonito, Caraíbas do Lino, São José, Vila Moxotó, Porto da Barra, Cruz, Salgado, Rebeca 1 e 2 e distrito Lagoinha, construção de 11 bueiros e pontes sobre o canal do cemitério.

Consta que o aludido processo licitatório teve início em 30/5/2011, e foi finalizado em 3/10/2011. Entretanto, após a assinatura do contrato transcorreram mais de sete meses sem que tivesse início a obra, o que somente ocorreu em 22/5/2012, sete meses depois, fazendo com que a execução das obras ocorresse em pleno período eleitoral.

Tudo isso, no correto entendimento do juízo *a quo*, levou ao desembolso de verbas no montante de R\$ 8.267.378,63 (oito milhões e duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), valores elevados para a realidade local; o MM. Juiz eleitoral giza, com razão, que a situação descrita denotou a finalidade de avolumar a execução das obras no período eleitoral.

A oitiva do Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (Sr. JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA) confirma que até 21/3/2012 somente tinha tido a conclusão de 12% (cinco por cento) do total das obras de pavimentação/asfaltamento desses muitos povoados, conforme a seguinte oitiva:

Testemunho de JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA, Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (folhas 826-827), em 21/3/2013:

(...) que com relação ao contrato 751/760 está concluído em torno de 12% (...)

Outras oitivas de pessoas da localidade também confirmam o caráter eleitoral dessas obras, nos termos abaixo:

Testemunho de SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA (folha 819), em 21/3/2013: (...) Afirma que tem amizade com o autor, o candidato Padre Eraldo e que trabalhou na campanha do mesmo; que reside no povoado jardim Cordeiro há 32 anos; que a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

pavimentação no referido povoado começou em agosto/2012, terminando na quinta-feira antes da eleição; que foram pavimentadas três ruas; que as ruas não contavam com meio-fio; que foi executada a terraplanagem, colocado betume e depois o asfalto em cima; (...) que a pavimentação das ruas do povoado Valha-me Deus (São José) ocorreu na mesma época que a do Jardim Cordeiro; que foram pavimentadas duas ruas, sendo elas a da entrada e a que sai na CHESF; que a qualidade foi a mesma utilizada no povoado Jardim Cordeiro; que as obras do jardim Cordeiro não estão prontas pois falta o meio-fio; (...) que as pavimentações ocorridas nos povoados foram em ruas de terras; que foi realizado o saneamento antes da colocação da pavimentação; (...) que o depoente trabalha como motorista, não tendo qualificação em engenharia, qualquer que seja; (...)

Termos de Declaração prestada em juízo por JOSÉ LAURINDO GUERRA (fls. 820-821), em 21/3/2013: (...) Que é comerciante e conhece o povoado Jardim Cordeiro, Barragem Leste e São José; que tem conhecimento de obra de pavimentação nos citados povoados povoados iniciadas no final de agosto até o mesmo; que no povoado São José foi pavimentada a rua principal e outra que dá acesso ao povoado Moxotó (...) que desde a administração de José Bandeira, as ruas de Pedra velha são pavimentadas; que sabe informar que houve pavimentação pelo atual prefeito; que as ruas começaram em março e terminaram em setembro/2012; que no bairro Eldorado ocorreu pouca pavimentação, não sabendo dizer a data; não sabe dizer se houve pavimentação na área verde; que no bairro Chácara só foi feita a terraplanagem também no período de maio a setembro/2012; (...) que reside no bairro Campo Grande, Centro, que não é perto dos povoados; que no bairro onde reside ocorreu a pavimentação de três ruas; que as obras ocorreram no ano de 2012, inclusive com a construção e a recuperação de duas praças; que a sua frequência nos povoados é quase que diária, à exceção dos fins de semana, pois leva mercadoria para os mesmos; (...) que conhece o acesso da BR 423 ao povoado Barragem Leste, sabendo que o mesmo foi recuperado antes de agosto de 2012; (...)

Testemunho de ARNÓBIO BERNARDO GOMES (folha 822), em 21/3/2013: (...) que é nascido no povoado Rabeca; que é do seu conhecimento que foi iniciada a pavimentação do acesso da Vila Vinte e cinco ao povoado Rabeca, com 05 Km de extensão; que foi pavimentado uma média de 1,5 Km; que as obras tiveram início faltando de 05 a 10 dias para a eleição; que desde esta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

data não foi realizada nenhuma obra de complemento do acesso citado; que quanto ao setor pavimentado 'só foi passado pinche'; que pelo que tem conhecimento a obra passaria pelos povoados Rabeca, Salgado e Lagoinha; que é do seu conhecimento que o candidato Lula Cabeleira esteve no povoado dizendo que iria fazer a pavimentação; que não houve qualquer comunicado da prefeitura comunicando a paralisação da obra; que o maquinário foi retirado do local logo após as eleições; (...) que não apoiou o candidato Padre Eraldo e quanto às fotos as quais aparece com o punho erguido era porque os candidatos o chamavam e pediam ao mesmo para fazer a pose. (...)

Tenho que os recorrentes não justificaram adequadamente o atraso dessas obras atinentes à rodovia municipal DG 002 – BR 423, que beneficiou vários povoados, posto que o município de Delmiro Gouveia, além de ter assinado o contrato em maio de 2011, nessa mesma época já possuía os recursos próprios suficientes para suportar a correspondente despesa, conforme os documentos de fls. 526-528. Então, não há qualquer sentido apenas iniciar os serviços no período eleitoral. Prova disso é que em março de 2013 apenas 12% das obras foram concluídas.

Esse injustificável retardo de obras públicas para realizá-las, de forma propositada, em período eleitoral, também configura indubitoso abuso de poder político-econômico, como já entendeu o TSE, conforme o precedente abaixo:

Ementa:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 5158657/PI, julgado em 1º/3/2011, rel. Min. ARNALDO VERSIANI – DJE de 10/5/2011, pág. 47)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Todos esses abusos, ora violadores dos deveres de moralidade e da impessoalidade da Administração Pública, comprometeram seriamente a normalidade das eleições de Delmiro Gouveia, mormente porque a diferença de votos no pleito majoritário foi de apenas 872, de um total de 25.448 votos válidos, conforme consta dos autos.

Assim, considerada a robustez das provas colacionadas ao feito e na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, penso que ficou evidenciado o abuso de poder político com viés econômico em detrimento da legitimidade do pleito, o que impõe a procedência desta AIME.

Do exposto, nego provimento ao recurso e voto pela cassação dos mandatos eletivos de LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e de ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do município de DELMIRO GOUVEIA/AL, nos termos da sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral. Julgo prejudicada a Ação Cautelar nº 476-24.2012.6.02.0000, mas mantenho os recorrentes afastados do exercício de seus mandatos eletivos.

Por fim, voto no sentido de se determinar que sejam realizadas novas eleições (dentre outros: TSE AG. REG. EM MS nº 3345/RN, julgado em 19/5/2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), tendo em vista que os recorrentes obtiveram mais da metade dos votos no aludido pleito, votos esses que são declarados nulos, por força do art. 224 do Código Eleitoral. Sugiro que seja efetivado cronograma de novas eleições, a ser fixado em processo administrativo em trâmite nesta Corte Regional e que está sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral LUCIANO MATA.

É como voto.

Maceió/AL, _____ de setembro de 2013.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

68ª Sessão Ordinária – 11.09.2013

COMPOSIÇÃO:

Presidente:	Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Vice-Presidente:	Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Corregedor Regional Eleitoral:	Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Desembargadores Eleitorais:	Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
	Des. FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
	Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
	Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Procurador Regional Eleitoral:	Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Diretora-Geral:	Dra. MARIA CELINA BRAVO
Secretária Judiciária:	Dra. DÓRIS MARIA DE LUNA TENÓRIO
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários:	Dra. CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

NOTAS TAQUIGRÁFICAS REFERENTES AO JULGAMENTO DO RECURSO ELEITORAL Nº
357-74.2012.6.02.0040

Trecho decodificado e digitado por Cláudia Judith Moura de Almeida Lima:

VOTO

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS:

Após ouvirmos o voto do Desembargador Luciano, de fato, sinto a necessidade de fazer alguns acréscimos e prestar alguns esclarecimentos no meu voto, sobretudo porque o Desembargador Luciano fez uma análise, inclusive de determinados aspectos que não tinham sido suscitados nos autos. Alguns até nem mesmo as partes haviam suscitado e isso chamou a atenção do Desembargador Luciano, de maneira que, como as partes não tinham suscitado as questões, eu também não tinha apreciado e me sinto no dever de fazer esses acréscimos.

Diria até em tom jocoso que o Desembargador Luciano criou uma figura nova, que é a figura do segundo Revisor, porque esse processo já tem um primeiro Revisor, que é o Desembargador Fernando Maciel e, agora, temos um segundo Revisor, que é o Desembargador Luciano Guimarães. Eu disse em tom jocoso porque, de fato, Vossa Excelência fez um voto muito minucioso, analisando bem os autos.

Vou procurar ser breve, só abordando os pontos, de fato, relevantes. Inicialmente, gostaria de enfatizar na análise dos fatos e da prova, que o fato de que houve a dispensa do pagamento de tarifas no período da semana que antecedeu a eleição, é um fato, a rigor, incontroverso. Além das declarações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

prestadas por escrito por um "sem número", Desembargador Luciano foi bem preciso, acho que foram 24 declarações, salvo engano, não bastasse que o fato é incontroverso, além disso há depoimentos de testemunhas que são coerentes e consistentes, com a versão de que houve a dispensa do pagamento das tarifas. eu destaco, dentro desse depoimento, do Senhor Paulo Henrique, que é o gerente da concessionária, o qual confirmou no depoimento em juízo, ouvido na condição de testemunha, que, de fato, houve a dispensa dos pagamentos. Há também uma prova documental desse fato. Não estou me referindo ao documento testemunhal, as declarações. Eu me refiro aos recibos, que seriam emitidos para dar quitação do pagamento das tarifas e que foram juntados nos autos com uma anotação de "isenção". O próprio Paulo Henrique confirmou que havia emitido alguns desses recibos porque as pessoas foram buscar uma prova de que estariam isentas do pagamento, em determinado momento, ele entendeu que não deveria continuar emitindo porque já tinha emitido alguns e ficou inseguro de que manteria ou não o mesmo procedimento. Então, há esses recibos nos autos.

Então, como eu disse, primeiro, o fato é incontroverso; segundo, mesmo que não fosse incontroverso, a prova, quanto a esse fato, é conclusiva. O que se discute, Desembargador Luciano, suscitou-se que o pagamento seria dispensado por tempo determinado ou não. O próprio Paulo Henrique, em seu depoimento, disse que foi, em um primeiro momento, suspenso por prazo indeterminado, e isso, apesar da decisão do Secretário de Administração, ter determinado a suspensão do contrato por um prazo limitado de 30 dias. Mas, independente disso, a dispensa do pagamento foi, por um primeiro momento, tida como por prazo indeterminado. Isso foi confirmado pelo próprio Paulo Henrique e por outras testemunhas ouvidas no processo. A análise do Desembargador Luciano colocou em dúvida a credibilidade de alguns depoimentos de testemunhas. Honestamente, não me convenci de que os depoimentos fossem inconsistentes ou que não merecessem crédito as declarações dadas pelas testemunhas porque as discrepâncias apontadas nas falas das testemunhas são impertinentes ao que está sendo provado. Por exemplo, uma testemunha que há muito tempo trabalha no mercado, não soube precisar quantas bancas tem no mercado ou confirmar em juízo se há ou não pessoas de outros municípios ou quantas pessoas são. Realmente, só o Juiz em audiência de instrução poderia dizer, da resposta que a testemunha deu, se isso é uma demonstração de que a testemunha não sabia o que estava dizendo ou se, como era um fato lateral, um fato secundário, que não tinha pertinência para o que estava sendo discutido no processo, se essas respostas poderiam ser avaliadas como uma demonstração de que aquela testemunha não tinha crédito ou não sabia o que estava dizendo.

Uma testemunha que, no caso, destacado no voto divergente, sabidamente já trabalha no mercado há muitos anos. Ademais, o fato pertinente, que foi a dispensa, ele é coerente com todos os outros elementos escolhidos na instrução. Não existe dúvida fundada, dúvida séria quanto à dispensa das tarifas na semana que antecedeu à eleição; nem ao fato de que essa dispensa foi, em um primeiro momento, por um prazo indeterminado de tempo. Esse é um primeiro ponto que eu queria destacar.

Um segundo ponto, esse eu não enfrentei porque, como eu disse, as partes não haviam suscitado, referente à licitude ou ilicitude da penalidade administrativa aplicada à empresa concessionária do serviço público. Em meu voto, esclareci, explicitiei, um dos fundamentos foi exatamente esse, que não há previsão legal, na Lei nº 8.666, nem há previsão contratual, no caso no contrato de concessão que está juntado aos autos, que desse respaldo à decisão do Secretário de Administração, de suspender a execução do contrato de concessão. Daí, eu concluí que essa foi uma medida ilícita. O Desembargador Luciano inovou nessa questão, em matéria jurídica, não em matéria de fato, mas inovou ao defender que essa penalidade seria lícita, posto que não tivesse previsão na lei nem tivesse previsão contratual. O argumento é de que, nas concessões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

públicas, e aí é algo que todos conhecemos, Direito Administrativo. Nos contratos administrativos, existem dois conjuntos de cláusulas, são as cláusulas de natureza administrativa e as cláusulas que tratam do aspecto econômico e financeiro do contrato. Quando um contrato administrativo disciplina a prestação de um serviço público, naturalmente a Administração tem liberdade para fazer modificações naquilo que foi contratado. Isso é uma construção na doutrina administrativa que, hoje, já está na lei também; a Lei nº 8.666 trata expressamente disso, sobretudo para estabelecer limites para essas modificações, a exemplo de um aditamento para uma obra de engenharia. O Estado pode, unilateralmente, modificar, em até um percentual, agora não me recordo, a obra de engenharia, isso aí está dentro daquelas cláusulas administrativas, que a doutrina chama de cláusulas exorbitantes. Por quê? Porque é preciso dar primazia ao interesse público em detrimento do interesse do particular. Isso aí começou desde a época, isso foi na França, foi um caso que envolvia iluminação pública. Tinha desenvolvido uma tecnologia diferente para fazer iluminação pública, no entanto, o contrato de concessão, de muitos anos, era para utilizar ainda aquele sistema das lamparinas, mas a Administração queria utilizar a luz elétrica. Enfim, e aí se construiu essa doutrina. Então, a Administração pode fazer mudanças unilaterais no contrato, pelas cláusulas exorbitantes, desde que, no outro conjunto de cláusulas, não se afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Então, a Administração muda, mas isso tem que ser compensado com ajuste que permita o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Desembargador Luciano, a partir desse fundamento, ele sustenta, em seu voto, que o Secretário de Administração poderia, sem previsão legal, sem previsão contratual, suspender o contrato. Até porque, aí vem o complemento dessa argumentação, a Administração pode encampar o serviço público. Mas existe uma diferença fundamental entre encampar o contrato e suspender. A encampação é um procedimento em que a Administração substitui-se ao particular que está prestando o serviço. Então, o serviço está sendo prestado de maneira tão defeituosa que não está atendendo ao interesse público. Então, a Administração encampa o serviço, afasta o particular e a Administração assume. É diferente de se suspender o contrato de concessão.

O que seria uma encampação? Seria a Prefeitura de Delmiro Gouveia, no caso, dizer que, como a concessionária não está prestando um serviço adequado, o Município vai encampar essa fiscalização do Mercado e do Matadouro. Afasta-se a empresa concessionária e entra, no seu lugar, o Poder Público. Por que isso tem que acontecer? Porque não pode ficar o vácuo. O serviço público não pode ter solução de continuidade. O que temos aqui, no caso? Não é encampação. O Secretário de Administração diz "suspenda-se o contrato". E o que é que vamos interpretar disso? A Administração vai assumir o contrato? Não. Não vai assumir, como não assumiu. O serviço público vai deixar de ser prestado? Não. Não é possível. Não vai ter feira, não vai ter uso do matadouro? Não. Nada disso. Vai se traduzir, na prática, o que aconteceu. A tarifa não será cobrada. Isso é o resultado de uma ação unilateral da empresa concessionária? Não me parece. Está claro que isso, se não direta, mas indiretamente, o resultado de uma ação da Administração, que diz, no dia 03 de outubro, "está suspenso o contrato". Então, o gerente da empresa vai entender como disso? Então, como eu disse, não tem previsão legal, não tem previsão contratual, e não se justifica, a pretexto de dizer que a Administração poderia encampar o contrato, não se justifica esse poder da Administração de suspender a cobrança das tarifas, como uma espécie de punição.

Um detalhe que eu também vou enfatizar, Desembargador Luciano, também aprecio essa matéria, é que não há parecer jurídico que justifique essa medida.

Eu tive uma experiência curta, é bem verdade, como Procurador do Estado de Alagoas, mas sabemos que o Administrador não toma essas decisões sem um respaldo dado pela sua assessoria jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

Trecho decodificado e digitado por Bianca Renata de Almeida:

Até como Diretor do foro em exercício, eu cansei de encaminhar Processos Administrativos para a assessoria jurídica para poder, não que eu não pudesse eu próprio tomar a decisão, evidentemente, que eu tinha condição de tomar a decisão, mas eu como administrador eu tenho que me resguardar. Então, causa estranheza que o Secretário da Administração sem consultar a assessoria jurídica tome de inopino uma medida ilícita na véspera da eleição a pretexto de punir a empresa.

Desembargador Luciano, como eu disse, defendeu a tese de que essa punição seria lícita. Eu não concordo, mas do ponto de vista eleitoral, que nos interessa aqui, essa conduta seria pelo menos justificável se houvesse esse parecer dizendo: Vossa Excelência, Senhor Prefeito, pode suspender o contrato por quê? Porque é a lei das concessões, etc. Uma coisa é você justificar isso antes de praticar o ato, e outra, muito diferente é praticar o ato e depois construir uma tentativa de justificação, o que mostra que, no mínimo houve aí uma falta de cuidado que eu, com todas as vênias, classifico como improbidade administrativa. Ainda que se admitissem as premissas, com as quais eu não concordo, há outros pontos que ficariam ainda sem explicação. Mesmo que o município pudesse fazer isso, como eu disse, não pode; mesmo que ele pudesse, isso não justifica. Primeiro, vejam, o grande argumento da defesa é, do recorrente, melhor dizendo. O grande argumento do recorrente é: Havia problemas com a empresa há mais de um ano. Essa medida é apenas um resultado, um desdobramento desses problemas, nós estávamos agindo normalmente, o que a administração faz normalmente. Bom, essa tese não explica, primeiro, por que fazer isso no dia 03 de outubro? Às vésperas da eleição? Não seria, até por uma questão de bom senso, boa fé objetiva, deixe para fazer isso na semana posterior. Qual é a urgência de se fazer isso no dia 03 de outubro? Isso não está explicado. Por que fazer isso sem um parecer jurídico, contrariando a lei e o contrato? Também me parece que não tem explicação plausível para essa conduta do administrador. Terceiro, por que a suspensão se deu por tempo indeterminado? Se o ato da Secretaria diria que era para 30 dias, por que por tempo indeterminado? Por último, há um depoimento nos autos em que uma testemunha diz que uma senhora chamada Luciana ao comunicar o fato disse: "o Prefeito mandou dizer que não vai ser cobrada a tarifa". Isso também não foi suficientemente explicado a meu ver. São questões que eu queria pontuar em relação a essa causa de pedir relativa à dispensa das tarifas. Parece-me que houve sim um agir administrativo, no mínimo estranho, que trouxe benefícios eleitorais indevidos ao candidato à reeleição.

Em relação a segunda, perdoem-me eu estava concluindo esse ponto, mas eu fiz uma anotação aqui que eu acho que é relevante ainda. Uma consideração que o Desembargador Luciano fez quanto à repercussão financeira dessa dispensa para o município, de que seria, no caso de inadimplência, ainda assim haveria o repasse, mas o caso aqui não é de inadimplência. São situações bem diferentes. Uma coisa é uma empresa assumir o encargo financeiro quando os feirantes não pagam, outra coisa é a empresa ser obrigada a repassar um dinheiro à Prefeitura quando a própria Prefeitura determinou que não fosse cobrado. São coisas bem diferentes. Quanto à gravidade do fato, também, no voto divergente, argumenta-se que o impacto seria muito pequeno, ou o valor seria muito pequeno. É preciso contextualizar, não é? Se isso fosse no município de São Paulo eu não teria dúvidas em concordar com Vossa Excelência, mas não é. É o município de Delmiro Gouveia, município do interior Alagoano, não tem nem 70 mil habitantes, se tiver, eu acho que não tem isso, corpo eleitoral de 25 mil pessoas. É preciso verificar a gravidade dentro do contexto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Permita-me Desembargador.

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Pois não, Excelência.

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA:

Nesse aspecto, é um dos pontos que eu anotei aqui, em relação a algumas indagações que eu queria fazer ao eminente Desembargador Luciano, há de se colocar ainda a questão da hipossuficiência econômica das pessoas que exploravam os boxes, das pessoas que trabalhavam nesse mercado, dos feirantes, enfim, de todos aqueles que trabalhavam, laboravam exatamente nesse espaço. São pessoas que detêm um poder econômico muito pequeno, não é? Não são pessoas que detêm um poder econômico sequer razoável, de modo que qualquer tipo de benefício, "benefício fiscal", "anistia", evidentemente tem uma implicação forte, para esse tipo de pessoa. Acho que essa colocação de Vossa Excelência foi muito feliz.

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Agradeço ao Desembargador Alberto pela intervenção. De fato, falou-se aqui em 50 reais, ou 30 ou 40 reais. Isso tem que ser contextualizado, como eu disse, e tem que se vê também o número de pessoas beneficiadas, não é? Ainda que uma parte dessas pessoas não sejam de eleitores do município, existe uma parte preponderante que é, e assim como se pode dizer que algumas pessoas têm mais de uma banca, pode-se dizer que uma banca tem mais de uma pessoa envolvida, porque o feirante e a família do feirante. Ele tem a mulher, ele tem o filho, ele tem o irmão, ele tem o primo. Então, vai-se dizer, mas na verdade uma pessoa que tinha quatro bancas, e tem uma banca que tem quatro ou cinco pessoas que dependem dela. Então, esse cálculo não pode ser feito dessa forma, não se poderia limitar isso matematicamente. Aliás, eu acho que isso perde muito em importância na medida em que nós estamos trabalhando com o conceito jurídico diferente desde que houve a mudança na legislação substituindo a potencialidade pela ideia de gravidade. A potencialidade sempre se interpretou como a capacidade de uma determinada conduta para influenciar no resultado da eleição. A gravidade, não necessariamente vai ser caracterizada como eu disse, como potencialidade, como possibilidade de mudar o resultado da eleição. Pode ter uma conduta grave ainda que não mudasse o resultado da eleição, ou então, não teria sentido o legislador ter feito a mudança no texto da norma. A mudança é justamente para permitir que se faça a reprimenda a partir de uma avaliação que prescindia dessa análise da potencialidade lesiva, ou da mudança do resultado da eleição. Basta que o fato seja grave. E como se sabe que um fato é grave ou não? Parece-me que é preciso ver qual é o bem jurídico lesado. E o bem jurídico lesado aí é um bem importante, um ato de improbidade administrativa, um abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

poder político, como eu disse, entrelaçado com o abuso do poder econômico. O fato para mim é grave sim, não são 800 feirantes, são 400, são 300 feirantes. Isso é grave. Num município como Delmiro Gouveia isso é grave.

Agora sim concluindo esse ponto, no que diz respeito ao outro ponto, eu vou me abster de repetir o que já foi dito aqui, Vossas Excelências já estão bastante esclarecidos, penso eu, ainda temos o voto do Desembargador Fernando que é o Revisor e também pode trazer novos elementos de fato e me corrigir nas minhas deficiências, Desembargador Fernando. Gostaria de assentar a tese, a questão é de interpretação, claro que admite, não está muito bem clara na jurisprudência do TSE, mas me parece que a figura do poder político entrelaçado com o abuso do poder econômico, essa figura que o TSE criou, o que o TSE encampou, é parte de uma definição. A minha definição seria do uso abusivo, ou do uso excessivo de recursos econômicos, de recursos, de dinheiro, que estejam à disposição do gestor para favorecer a sua campanha. Não precisa ser nem recurso dele próprio, pode ser recursos de outrem. Tanto pode ser recursos particulares, como podem ser recursos públicos. Daí o abuso do poder político com o entrelaçamento econômico. Então, no caso da pavimentação a tese é: a administração, que utiliza de forma excessiva os recursos públicos para beneficiar indevidamente uma candidatura com propósitos eleitoreiros, pratica abuso de poder político entrelaçado com poder econômico.

O precedente que o Desembargador Luciano mencionou, no precedente há uma consideração feita pelo Ministro, salvo engano, Arnaldo Versiani, mas posso estar errado, mas não [...].

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA:

Na verdade, perdão Excelência, na verdade são os arestos que fundamentam o voto de Vossa Excelência. Até aquele do Piauí que eu perguntei de onde é.

COM A PALAVRA O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS:

Sim, exatamente, a situação basicamente é o seguinte: houve um crescimento, um volume muito maior de obras ou de serviços públicos próximo ao período eleitoral, e o que se questiona é: essas obras são obras do dia a dia? Não. São obras de emergência? Não. Então, se o administrador deliberadamente age de uma forma que, como eu disse, avolumam as obras, faz um investimento muito grande de recursos públicos perto do período eleitoral para obras que não são obras do dia a dia, que não tenham uma situação de emergência, destacando-se daí o propósito eleitoreiro, pratica abuso de poder político com entrelaçamento de poder econômico. Essa é a tese, penso já teve guarida neste caso, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Na situação dos autos, parece-me que foi isso que ocorreu, porque a pavimentação de um cem números de ruas. Cem número é a figura retórica. Uma grande quantidade de ruas feita às pressas. O vídeo parece-me que servia para demonstrar isso, que a obra não era uma obra que estivesse em andamento. Era o início apenas da obra. Vamos dar início às obras, de forma apressada, um volume muito grande, envolvendo um volume de recursos muito grande também. Ai são casos de 8 milhões de reais, salvo engano. É menos, muito menos ou bem menos?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE TAQUIGRAFIA E ATOS PREPARATÓRIOS

trabalho do Desembargador Luciano. Agradeça a paciência, a compreensão, Senhora Presidente e com isso eu concluo a minha participação.

BIANCA RENATA DE ALMEIDA GOMES DE MELLO
Chefe da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

CLÁUDIA JUDITH MOURA DE ALMEIDA LIMA
Assistente IV da Seção de Taquigrafia e Atos Preparatórios

LUCIANO APEL
Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

Obs.: Texto sem revisão dos autores dos pronunciamentos.

Responsável pela digitação das notas taquigráficas: Cláudia Judith Moura de Almeida Lima e Bianca Renata de Almeida Gomes de Mello.

Responsável pela revisão: Luciano Apel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

PROCESSO : Nº 357-74.2012.6.02.0040
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA - AL (40ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTES : LUIZ CARLOS COSTA E ELIZIANE FERREIRA
COSTA LIMA
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR, ANTÔNIO
ADVOGADOS : NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RECORRIDO : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : RAUL SANTOS
RELATOR : DES. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
REVISOR : DES. FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ofertada por Eraldo Joaquim Cordeiro (Padre Eraldo), em desfavor de Luiz Carlos Costa (Lula Cabeleira) e Eliziane Ferreira Costa Lima (Ziane Costa), sob alegação da prática de abuso de poder político, entrelaçado ao econômico, e de captação ilícita de sufrágio em prol das suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, por ocasião das Eleições realizadas no ano de 2012.

Após a oportuna sustentação oral realizada pelas partes em demanda, em voto proferido na sessão plenária realizada no dia 4 (quatro) de setembro, o eminente Des. Frederico Wildson da Silva Dantas votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso Eleitoral manejado, concluindo sua decisão com a determinação de realização de novas eleições naquela municipalidade, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, tendo em vista que os Recorrentes obtiveram mais da metade dos votos naquele pleito.

Na esteira dos fundamentos indicados pelo Relator, este Colegiado rejeitou todas as questões de ordem invocadas, pertinentes à juntada de documentos em instância recursal e de inexistência de litispendência em face da propositura de Ação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 35-71-2012.5.02.0040

Investigação Judicial Eleitoral em que são ventilados fatos idênticos aos em análise nos presentes autos.

Diante das discussões travadas na última sessão, as quais suscitaram nesta magistratura alguns questionamentos acerca do tema encartado no presente feito, que reputo ser de grande complexidade e repercussão local – lembrando que estamos diante de pedido de desconstituição de mandato eletivo –, razão pela qual realizei algumas reflexões tomando como base o minudente voto proferido pelo Relator e entendi, tal como o Des. Luciano Guimarães Mata, que era conveniente a apresentação das razões de meu voto de forma escrita, providência que objetiva os debates e facilita a compreensão da matéria.

Neste contexto, peço a compreensão de Vossas Excelências para repisar a análise de parcela da matéria fática trazida a apreciação desta Corte, necessária para fundamentar as conclusões que deles extraio. Pois bem, como já destacado no relato do feito, tem-se que os fatos narrados nos autos como causa de pedir circunscrevem-se: (I) a compra de votos de eleitores pela Sr. Maria Joyce Barbosa Delgado, supostamente sob o comando dos candidatos eleitos; (II) a suspensão indevida (isenção) da cobrança de tarifas pela utilização de espaços no mercado e matadouro públicos, administrados por empresa concessionária que mantém contrato com o Município de Delmiro, na semana que antecedeu o pleito eleitoral; e (III) ao retardo injustificado pela Administração nos procedimentos objetivando a pavimentação de várias ruas, a fim de que elas fossem realizadas em período eleitoral crítico.

Quanto à alegação de captação ilícita de sufrágio, a qual não foi acolhida pelo Juízo *a quo* por insuficiência de provas, destaco que a sua análise não foi devolvida para esta Corte em virtude de os Recorridos não terem se insurgido contra tal capítulo da sentença, consoante se infere do voto proferido pelo Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 157-74.2012.6.02.0040

Não obstante, entendo ser oportuno registrar a indignação do magistrado que julgou demanda em que foram veiculados fatos similares aos debatidos no processo em epígrafe, com a qual me associo, contra a postura adotada pelas partes demandantes de lastrarem a sua pretensão em prova testemunhal frágil e politicamente comprometida. Confesso que fiquei impressionada ao ler a sentença que acompanha os memoriais distribuídos pelos advogados dos Recorrentes, a qual, conquanto tenha sido proferida nos autos da Representação nº 356-89.2012.6.02.0040, demonstra a falta de escrúpulos das partes e dos seus advogados no intuito de obterem êxito nas demandas dessa natureza intentadas perante a 40ª Zona Eleitoral, em detrimento da coletividade.

Naquela sentença é relatada que pessoas ligadas ao grupo político do Recorrido foram arregimentadas e orientadas a testemunhar em Juízo em desfavor dos Recorrentes, confirmando que eles teriam cooptado ilicitamente eleitores, fato que redundou, inclusive, a decretação de prisões pelo cometimento do crime de falso testemunho durante o curso daquela ação. Faço tal registro apenas para externar a minha preocupação de que tal prática não teria sido levada à cabo nestes autos, bem como advertir que as provas testemunhais produzidas devam ser valoradas com extrema cautela, pois podem estar comprometidas.

No que toca às outras duas causas de pedir (II e III), observo que o Relator, admitindo que tais fatos, na forma como expostos, articulavam a um só tempo abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico, invocando orientação jurisprudencial firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial nº 28.040/BA, da Relatoria do Min. Carlos Augusto Ayres de Britto, concluiu pela possibilidade do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nos termos em que aqui foi proposta, afastando a alegação de inadequação da via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 157 / 4 2012-632 0000

Nesse particular, reconheço que, de fato, o Tribunal Superior Eleitoral passou admitir, a partir do julgamento daquele Recurso Especial, o processamento da Ação Impugnatória de Mandato Eletivo quando o abuso de poder político tiver repercussão econômica derivada do uso indevido de recursos públicos. Firme nesse novo toar também entendendo que deve ser afastada, neste feito, a alegação mencionada, tornando legítimo todo o desenrolar procedimental desta ação até culminar neste julgamento.

Contudo, tal como advertiu o Relator, por certo que o fato de admitir o processamento da espécie com o corte cognitivo apresentado não significa a antecipada confirmação da procedência do pedido. A aceitação da sua proposição adveio da mera exposição dos fatos na forma como narrados na petição inicial, a teor do que preceitua a teoria da asserção. Assim, o êxito da ação dependerá do material probatório produzido, inclusive por ocasião da instrução do feito.

No mérito, o Des. Frederico Wildson da Silva Dantas entendeu que há prova suficiente dos ilícitos denunciados, confirmando a sentença de primeiro grau que decretou a perda dos cargos dos Recorrentes pela prática de abuso de poder político com viés econômico em detrimento da legitimidade do pleito. O meu posicionamento, com a devida vênia ao ilustre colega, é para divergir de parte de suas conclusões e assim o faço forte no exame das provas produzidas diante das causas de pedir deduzidas neste feito. E explico as minhas razões para divergência.

Segundo o Relator, o abuso de poder econômico seria derivado da dispensa indevida do pagamento de tarifas que seriam devidas pela utilização do matadouro e do mercado públicos, decorrente de ordem sem fundamento legal e contratual expedida pela Administração do Município de Delmiro Gouveia, porquanto teria gerado benefício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 387-74/2012 (02/0040)

econômica direto a diversos comerciantes no período crítico do processo eleitoral, notadamente na semana anterior ao pleito.

Sendo este o viés econômico do abuso denunciado, após me debruçar detidamente sobre o arcabouço fático-probatório, verdadeiramente, nada encontrei a lastrear o mencionado aspecto econômico do abuso. Conforme já relatado, no final do mês de setembro de 2013, de fato o Secretário de Administração de Delmiro Gouveia aplicou penalidade administrativa a empresa **Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, suspendendo o contrato de concessão que mantinha com aquele Município, pelo período de 30 (trinta) dias (fls. 1124-1126).

Essa medida de suspender o contrato de concessão fora adotada nos autos de Processo Administrativo nº 4407/2012, em virtude de uma série de irregularidades reconhecidamente cometidas por aludida empresa (não adequação do abatedouro público às normas sanitárias; realização de reformas e adequações físicas previstas no contrato; prestação adequada dos serviços limpeza, dentre outras), no bojo do qual, inclusive, lhe foi concedida oportunidade para apresentação de defesa, tendo ela quedado-se inerte.

Por esta altura, já se percebe que a suspensão que se tem como abusiva decorreu muito mais da inércia, da recalcitrância da empresa **Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda.** em cumprir com seus deveres legais e contratuais, de responder aos expedientes oriundos do Poder Público, do que de uma ação da Administração do Município de Delmiro Gouveia.

Bom, determinada a suspensão do contrato de concessão pelo Secretário de Administração de Delmiro Gouveia, foi o gerente local da empresa **Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda.** cientificado deste ato em 3/10/2012 (documento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recusa Eleitoral nº 1397-74.2012.6.02.4040

de folha 1126 e certidão de folha 1127) como não poderia deixar de ser. Por razões que não consigo extrair dos autos (despreparo ou má-fé), referido funcionário concluiu que "só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder" (fl. 1271/1273), tendo orientado os demais funcionários como deveriam proceder em função disso, inclusive quanto a forma de comunicação aos comerciantes que utilizavam os espaços públicos. Por oportuno, transcrevo as declarações prestadas pelo gerente da empresa Sílvia Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda., Sr. Paulo Henrique Goedes Pereira, com o destaque dos trechos que entendo mais relevantes para o deslinde da causa:

(...) que o período de isenção da taxa ocorreu a partir do dia 3.10.2012; que recebeu uma notificação da prefeitura, no mesmo dia, e que, anteriormente, já haviam sido recebidas mais 02 notificações, no mesmo teor, que uma semana após, recebeu um e-mail do diretor da empresa dizendo que a prefeitura não teria a ver com os recebíveis e portanto, as cobranças deveriam continuar; que as notificações, na maioria, foram feitas por falta de cumprimento dos cronogramas físicos de obras; sendo por tempo indeterminado (...) que todas as notificações foram efetuadas por escrito e que à época já existia um procedimento administrativo por conta do descumprimento das obrigações contratuais, por parte da SR; que existe insatisfação entre os feirantes, mesmo porque a empresa SR não conseguiu por em prática os serviços que deveriam ser efetuados para uma melhor comodidade dos feirantes; que entrou na empresa em 16.4.2011, e desde então nunca viu o prefeito no mercado, mas o outro candidato, frequentemente comparecia ao local, que a comunicação de isenção da taxa foi feita pelo próprio declarante dentro da parte interna do mercado; e, na parte externa, isto é, na feira livre, o declarante pedia para seus funcionários fazer tal comunicação; que mandou avisar que a suspensão estava feita por tempo indeterminado e que tinha vindo do município por notificação, e algumas pessoas, por questões políticas, vieram ao seu escritório, pedindo recibo do fato; que chegou a preencher um recibo para um senhor de idade, residente em Paulo Afonso-BA; e depois várias pessoas pediram recibo também, mas não foi entregue pelo declarante, porque explicou aos mesmos que devido à notificação, iria consultar o seu departamento jurídico para ver como iria proceder; que as cobranças dos impostos e taxas é 100% da SR, sem intervenção do município; que a notificação recebida em 3/10/2012 referia-se a uma suspensão total



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

total nº 357, 21.0012638218180

dos serviços, mas o declarante entendeu que só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder; que houve também uma notificação determinando a suspensão das obras do CEASA pela empresa SR; que a suspensão dos serviços da SR ocorrem pela existência de um processo administrativo tratando não só do cronograma de obras, mas também da má prestação dos serviços; que nunca foi procurado ou mandado qualquer conversa pelos representantes Sr. Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários o procurou; que os dias que deixou de efetuar as cobranças foram: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2012, na quinta, dia 11.10.2012 retornou a cobrar, por ordem do diretor da empresa, da qual só 50% dos feirantes efetuaram o pagamento; que, na semana seguinte, a empresa através de recurso administrativo, solicitou um prazo de 15 dias para a adequação do cronograma de obras; que foi procurado pelo Secretário de Agricultura, verbalmente, para que efetuasse a devolução do pagamento, o que foi feito parcialmente, tendo em vista não ter como localizar os demais concessionários; que ouviu dizer das pessoas de dentro do mercado que fazia parte do programa do Pe, Eraldo o cancelamento da concessão com a empresa SR e que seria cobrada uma taxa simbólica dos feirantes; que, pelo seu conhecimento, o procedimento administrativo ainda não se encerrou, pois na final de janeiro/2013 foi pedido um prazo maior para a conclusão dos projetos; que conhece 4 testemunhas arroladas: Ivaneide de Jesus, Marta Simias, Sérgio e José Laurindo e que ouviu comentários de que o Sérgio seria o administrador do mercado municipal, do candidato Pe. Eraldo; que a questão da cobrança da taxa ficou resolvida a partir do dia 19.10.2012, quando a empresa apresentou o recurso administrativo; (...) que a SR administra o mercado municipal, o terminal rodoviário e o frigorífico industrial (matadouro) e que o mercado compreende a feira livre, o mercado interno e seu anexo, que não sabe informar o valor exato de quanto a empresa deixou de arrecadar no período de isenção, mas acredita que dá o valor em torno de R\$ 8.000,00; que as mesmas pessoas do frigorífico são as do mercado; que é pago o valor do abate; que no período da não-arrecadação deveriam ter sido abatidos em torno de 80 bois e 40 suínos, custando seu abate R\$ 30,00 e R\$ 13,00, respectivamente; que na feira livre tem uma média de 400 a 450 bancas, que pertencem a mais ou menos 300 pessoas; que no mercado interno e no anexo trabalham em torno de 200 pessoas; que a frequência da feira, no sábado, é em torno de 2000 pessoas; que a isenção da taxa não foi publicada num mural por escrito por ter achado desnecessário já que houve uma comunicação verbal; que não tem conhecimento de uma funcionária da empresa tenha afirmado que foi o prefeito quem determinou a isenção da taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 457 / 2012 (002 0040)

naquele período; que mesmo sendo uma pessoa extremamente exigente nas questões municipais, o prefeito Luiz Carlos nunca esteve no mercado para fiscalizar as obras lá realizadas; que a empresa SR mantém uma ótima relação com o município, que tem conhecimento do contrato existente entre a SR e a prefeitura, que não tem conhecimento jurídico para avaliar se a prefeitura tinha ou não poderes de suspender as cobranças das taxas; que o problema principal para a abertura do procedimento administrativo, visando à rescisão do contratual com a SR, seria o atraso no cronograma das obras, quais sejam: construção do CEASA, finalização do anexo, e que acrescenta ainda que todas as obras licitadas estão com a sua construção em atraso; que, na feira livre, as reclamações feitas pelos feirantes, quanto à empresa SR, dizem respeito a problemas com a limpeza e a construção dos módulos metálicos; que o débito referente ao período de 03 a 19.10.2012 foi retirado do sistema, e que tal período não será mais cobrado de ninguém; que foi dito e confirmado pelo investigado que as cobranças seriam por tempo indeterminado; que confirma ter recebido a notificação constante à fl. 274, para apresentar justificativa quanto ao procedimento administrativo, tendo comunicado o fato à diretoria da empresa e que a diretoria não apresentou qualquer justificativa; que, a título de informação, o investigado diz que no mês de novembro próximo passado, a empresa apresentou justificativa, solicitando prorrogação dos prazos; que não tem nenhum conhecimento que qualquer diretor da empresa entrou em contato com qualquer funcionário da prefeitura, visando resolver o problema; que o investigado disse: 'Eu recebo uma notificação do município. Tenho que cumprir; que no mesmo dia em que recebeu a notificação a repassou para a Sra. Livia Pontes, diretora da empresa SR, e que a diretoria da empresa só lhe retornou com uma manifestação no dia 10; que o investigado Luiz Carlos conhece o Sr. Sílvio Rui, proprietário da empresa e não sabe informar se os mesmos têm qualquer relacionamento de amizade.

Assim, não se tem como negar que, muito embora não tenha sido restringido o uso dos espaços públicos administrados pela empresa Sílvio Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda., não houve a cobrança da tarifa correspondente dos munícipes, o que de fato possui repercussão econômica.

No entanto, além de referidos gastos/custos terem sido suportados pela concessionária que administra o mercado e abatedouro públicos, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

referidos valores revertiam em seu benefício e não do Município de Delmiro Gouveia, tendo dificuldades em concluir que o suposto abuso de poder econômico deriva do próprio ato institucional em si e não da forma como a penalidade cominada pelo Secretário de Administração foi cumprida pelos prepostos da empresa Sílvio Rufi Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Esta conclusão se lastreia na circunstância de que, se o mercado e o matadouro público efetivamente tivessem sido fechados como determinado pelo Poder Público, muito embora se pudesse questionar a arbitrariedade e abusividade da determinação, não se cogitaria o seu viés econômico, nem muito menos das suas implicações eleitorais, pois os cidadãos não teriam obtido qualquer proveito, ao revés, seriam bastante prejudicados por não poderem contar com tão importante serviço público, em detrimento da imagem dos candidatos à reeleição.

Ademais, acredito que a medida adotada pelo Poder Público causou maior repercussão negativa, em face da má prestação de serviços pela empresa concessionária (não recolhimento do lixo, não realização das obras estruturantes etc), do que benefício eleitoral pelo proveito econômico que teria dela advindo, considerando o curto espaço de tempo em que não houve o recolhimento da tarifa daqueles que utilizam os espaços públicos, o seu diminuto valor e o fato da cobrança não ser diária.

Noutro aspecto, as ilações de que a cobrança da tarifa teria cessado por determinação do Prefeito do Município de Delmiro Gouveia e candidato à reeleição são completamente órfãs de comprovação, pois somente há referência a tal fato no testemunho de Edileide dos Santos da Silva, por intermédio da referência à terceira pessoa (Luciana), não havendo registro de igual teor nas declarações formuladas por Marta Simias de Melo, Sérgio Fernando Veloso de Matos, José Laurindo Guerra, Ivaneide de Jesus dos Santos Feitosa e José Aparecido Rodrigues. Não consegui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 057-24.2002-0.0240048

enxergar a ligação apontada pelos autores entre a divulgação da dispensa do pagamento de tarifa e a campanha dos Recorrentes.

Na verdade, o foco da denúncia foi mesmo a suspensão do contrato de concessão determinada pelo Secretário de Administração, não se preocupando os impugnantes em clarear os fatos pertinentes ao suposto abuso de poder econômico que estaria a permear o desvio de poder ou abuso de poder político. Então, a considerar a decisão do Secretário de Administração nos moldes em que proferida e a ausência de comprovação de destinação de dinheiro público para suportar os gastos decorrentes da manutenção dos serviços públicos sem o pagamento de tarifa, pergunto-me: aonde restaria configurado o abuso do poder econômico com recursos advindos dos cofres municipais? Como a Administração municipal teria despendido o dinheiro público em prol da candidatura dos Recorrentes?

Com a devida vênia ao Des. Frederico Wildson da Silva Dantas e aqueles que pensam diferente, não consigo enxergar nesse contexto probatório aonde estaria caracterizado o denunciado abuso do poder econômico oriundo do mau uso das prerrogativas do governo. A pontuação das provas coligidas aos autos realizada pelo Juiz de primeiro grau e a suma dos fatos na forma em que analisados, no meu entender, conduz-nos mesmo é ao campo conceitual próprio do desvio de poder de governo, puro e simples, sem nenhuma conotação econômica derivada.

De igual modo, o atraso do início de obras de pavimentação que teriam sido licitadas no exercício anterior; aqui, mais uma vez, questiono-me acerca do liame lógico entre sua existência e o viés econômico derivado do abuso de poder político, corte cognitivo viabilizador do manejo desta Ação Impugnatória. O fato caracterizaria muito mais uma improbidade administrativa, sem cogitar aqui acerca de sua licitude ou não, do que a abusiva utilização de recursos públicos em prol da campanha dos Recorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais nºs 157/14/2011 e 1002/2011

Consoante relatado, o processo licitatório para a contratação de empresa que prestaria serviços de implantação e pavimentação asfáltica de rodovia municipal que liga a área metropolitana de Delmiro Gouveia ao distrito de Lagoinha (Processo nº 304/2011) foi finalizado em 5 (cinco) de abril de 2011 (fl. 386), tendo sido a ordem de serviço pelo Prefeito somente no dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2012.

Não obstante o decurso desse longo prazo entre a conclusão do processo licitatório e o início das obras, o qual a todos causa perplexidade, observa-se que ele não foi ocasionado de uma omissão dolosa da Administração, pois desde junho de 2011 vinha mantendo contato institucional com a Caixa Econômica Federal para a liberação dos recursos federais para fazer frente aos custos da obra, sendo invocadas pendências que inviabilizavam tal intento.

Por certo que o início desta obra no período eleitoral pode ter gerado benefício eleitoral aos Recorrentes, assim como poderia tê-los gerado se elas tivessem começado anteriormente, já que atende a um pleito de melhoria das vias de acesso da população local. Entretanto, ainda que subsistam questionamentos acerca da legalidade da emissão da ordem de serviço para início das obras naquele momento, não consigo chegar a mesma conclusão do Relator de que a situação descrita decorreu da deliberada finalidade de avolumar a execução das obras no período eleitoral.

De igual forma não vislumbro o alardeado abuso de poder no atraso do início das obras de pavimentação asfáltica da rodovia municipal DG 002 – BR 423 e de uma série de povoados (Jardim Cordeiro, São José, Alto Bonito, dentre outros), pois, além de terem iniciado antes do período eleitoral (maio de 2012), aparentemente decorreram de uma falta de organização e capacidade da Administração local em tocar obras dessa natureza, do que do intento de obter vantagem eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursal Eleitoral nº 357 / 14.201.2.m.02/0040

É certo que o simples fato de o candidato à reeleição ocupar a cadeira do Executivo já implica vantagem substancial, especialmente em sistemas como o brasileiro em que não há a necessidade de licença, de desincompatibilização para concorrer à reeleição, porquanto naturalmente agrega a sua imagem as ações políticas realizadas em sua gestão, em detrimento do princípio da igualdade. O instituto da reeleição, cedo ou tarde, terá que ser revisto, voltando-se à tradição brasileira de exercer-se apenas um mandato. No entanto, isso não quer significar que qualquer irregularidade cometida pela Administração tenha conotação eleitoral, sob o argumento de que o candidato obteve benefícios, devendo haver provas mínimas nesse sentido.

Assim, já por essas considerações, entendo que o pedido formulado é de todo improcedente, eis que em momento nenhum restou demonstrado o abuso do poder econômico, catalisador do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e por meio do qual se faria a cognição do desvio de poder de governo denunciado.

Angariar louros a sua candidatura em razão da implementação, ainda que com atrasos, de obras pelo Poder Público, na forma tal qual aqui denunciado, demanda exercício de lógica por demais forçoso, principalmente à luz da causa de pedir invocada (abuso de poder político com conteúdo econômico).

Da leitura que faço do § 10 do art. 14 da Constituição Federal e até mesmo em função das severas consequências jurídicas que uma eventual procedência deste tipo de ação judicial pode gerar, entendo que o constituinte intencionou exigir, processualmente, uma prova inconcussa, indubitosa, sem margem de discussão, é dizer, uma prova juridicamente incontestável; a ponto, inclusive, do mesmo constituinte apenas, no parágrafo seguinte, o autor que eventualmente aja de forma temerária ou de manifesta má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

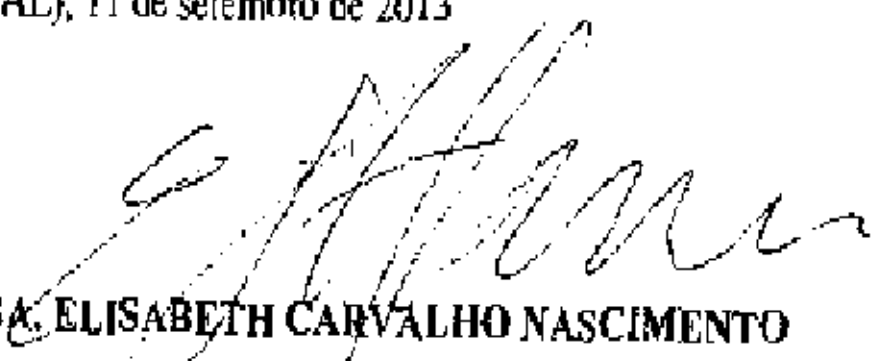
Recurso Eleitoral nº 557-74/2012.6.02.0040

Nesta senda, em que a prova dos autos não permite concluir, com a certeza necessária, uma condenação em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, pela efetiva ocorrência dos abusos de poder em questão da forma como descritos na exordial, impõe-se a reforma da sentença, para o fim de reconduzir os Recorrentes ao exercício dos seus mandatos eletivos.

Por todo o exposto, pedindo vênias mais uma vez ao ilustre Desembargador Frederico Wildson da Silva Dantas pelo brilhante voto lançado, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa Lima, para reformar a sentença recorrida e determinar o seu retorno aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Delmiro Gouveia.

É como voto.

Maceió (AL), 11 de setembro de 2013


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

VOTO

Senhores Desembargadores, com as vênias de estilo, não obstante as considerações proferidas pelo eminente Des. Eleitoral Relator em seu respeitável voto, como sempre providas de brilho e competência, ouse divergir do seu entendimento quanto à prática de abuso de poder político com viés econômico pelos recorrentes, no pleito eleitoral de 2012, em face dos motivos que passo a expor.

1) DA SUPOSTA ISENÇÃO INDEVIDA DE TARIFAS NO MERCADO E MATADOURO PÚBLICOS.

Em relação à alegação de que houve dispensa do pagamento de tarifas pelo uso do matadouro e do mercado públicos municipais, diversas pessoas testemunharam afirmando que, na semana que antecedeu o pleito eleitoral, deixaram de ser cobradas pela empresa concessionária Sílvia Rui Empreendimentos Imobiliários Ltda (conhecida como "SR Empreendimentos").

Entretanto, diversamente do ilustre Relator, não consigo visualizar o abuso de poder cometido pelos recorrentes, pois não há nos autos qualquer prova de que o então candidato a reeleição Lula Cabeleira, na condição de prefeito de Delmiro Gouveia, tenha determinado expressamente à empresa SR Empreendimentos que promovesse a dispensa acima referida. Chego a essa conclusão pela leitura dos depoimentos colacionados pelo próprio Relator, os quais fundamentaram o seu voto. Senão vejamos:

Depoimento do gerente da empresa SR Empreendimentos, Sr. PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA, às fls. 1271/1273:

(...) que o período de isenção da taxa ocorreu a partir do dia 3.10.2012; que recebeu uma notificação da prefeitura, no mesmo dia, e que, anteriormente, já haviam sido recebidas mais 02 notificações, no mesmo teor; que uma semana após, recebeu um e-mail do diretor da empresa dizendo que a prefeitura não teria a ver com os recebíveis e portanto, as cobranças deveriam continuar; que as notificações, na maioria, foram feitas por falta de cumprimento dos cronogramas físicos de obras; sendo por tempo indeterminado (...) que a comunicação de isenção da taxa foi feita pelo próprio declarante dentro da parte interna do mercado; e, na parte externa, isto é, na

feita livre, o declarante pediu para seus funcionários fazer tal comunicação; que mandou avisar que a suspensão estava feita por tempo indeterminado e que tinha vindo do município por notificação, e algumas pessoas, por questões políticas, vieram ao seu escritório, pedindo recibo do fato, (...) que as cobranças dos impostos e taxas é 100% da SR, sem intervenção do município; que a notificação recebida em 3/10/2012 referia-se a uma suspensão total dos serviços, mas o declarante entendeu que só deveria suspender as cobranças até que a diretoria da empresa lhe dissesse como proceder; (...) que nunca foi procurado ou manteve qualquer conversa pelos representados Srs. Luiz Carlos Costa e Eliziane Ferreira Costa, bem como nenhum dos secretários o procurou; que os dias que deixou de efetuar as cobranças foram: 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 de outubro de 2012, na quinta, dia 11.10.2012 retornou a cobrar, por ordem do diretor da empresa, da qual só 50% dos feirantes efetuaram o pagamento; (...) que a questão da cobrança da taxa ficou resolvida a partir do dia 19.10.2012, quando a empresa apresentou o recurso administrativo; (...) que não tem conhecimento de uma funcionária da empresa tenha afirmado que foi o prefeito quem determinou a isenção da taxa naquele período; (...) que o problema principal para a abertura do procedimento administrativo, visando à rescisão do contrato com a SR, seria o atraso no cronograma das obras, quais sejam: construção do CEASA, finalização do anexo, e que acrescenta ainda que todas as obras licitadas estão com a sua construção em atraso; (...) que o débito referente ao período de 03 a 19.10.2012 foi retirado do sistema, e que tal período não será mais cobrado de ninguém; (...) que o investigado disse: 'Eu recebo uma notificação do município. Tenho que cumprir; que no mesmo dia em que recebeu a notificação a repassou para a Sra. Livia Pontes, diretora da empresa SR, e que a diretoria da empresa só lhe retornou com uma manifestação no dia 10; (...). (Grifei).

Testemunho de EDLEIDE DOS SANTOS DA SILVA (fs. 1236):

(...) que conhece e trabalha no mercado há 22 anos; que por todos esses anos só ficou dispensada de pagar a taxa só na semana da eleição, depois disso as cobranças voltaram normalmente; que no sábado antes da eleição, a pessoa de nome Luciana, que faz a cobrança da taxa, chegou para a depoente dizendo que 'O prefeito mandou avisar que a taxa não será cobrada naquela semana'; (...) que foi falado que era por tempo indeterminado, mas 15 dias após as cobranças voltaram; (...) que não tem conhecimento se Luciana é funcionária da prefeitura ou da empresa SR; (...) que durante o período eleitoral não foi procurada por nenhum representante da coligação do demandante, mas após as eleições lhe foi perguntada se 'topava' comparecer perante a justiça, tendo a mesma respondido que sim; (...). (Grifei).

Testemunho de JOSÉ LAURINDO GUERRA (fs. 1238):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012-6.02.0040

(...) que trabalha no mercado desde a sua inauguração há 21 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensada de pagar a taxa 15 dias antes da eleição, voltando a ser cobrada logo em seguida, no dia 13/10/2012; que a Sr.^a Luciana comunicou que a isenção da taxa era por tempo indeterminado; que, ao indagar de Luciana a motivação do retorno das taxas, a mesma disse não saber; (...) que a Sr.^a Luciana é funcionária concursada da prefeitura; (...) que quando da isenção das taxas não foi pedido voto para qualquer candidato (...). (Grifei).

Testemunho de IVANEIDE DE JESUS DOS SANTOS FEITOSA (Ns. 1239):

(...) que trabalha no mercado há 09 anos; que por todos esses anos sempre pagou a taxa semanal, mas só ficou dispensada de pagar a taxa na semana antes da eleição; que no dia 13/10/2012 as cobranças voltaram; que a empresa que administra o mercado parou de funcionar dia 6/10/2012, sem dar satisfação; que foi falado que a isenção seria por tempo indeterminado; (...) que quem comunicou a isenção foi a Sr.^a Luciana e outro rapaz que não sabe o nome; que sabe dizer que a Sr.^a Luciana é funcionária da prefeitura, não sabendo dizer do outro rapaz; que, quando da isenção das taxas, não foi pedido voto para qualquer candidato; (...) que não mencionaram quem era que estava mandando suspender o pagamento; (...). (Grifei).

Conforme consta no voto do Relator, a sentença atacada entendeu ter ocorrido a concessão de isenções indevidas de tarifas cobradas pelo município de Delmiro Gouveia pela utilização dos espaços públicos acima referidos, o que teria caracterizado o uso da máquina estatal em benefício indevido às candidaturas dos recorrentes.

Porém, observo que, na verdade, a prefeitura de Delmiro Gouveia, após regular procedimento administrativo, aplicou à empresa SR Empreendimentos sanção de suspensão do contrato de concessão, em face do descumprimento de cláusulas contratuais.

Verifico, ainda, que os atos administrativos que buscavam regularizar a execução do contrato de concessão tiveram início muito antes do período eleitoral, com a ocorrência de diversas notificações por e-mail efetuadas pela Secretaria de Agricultura de Delmiro Gouveia à empresa concessionária, que, desde 2011, não cumpria adequadamente o contrato firmado, sendo que o Secretário de Agricultura instou o Secretário de Administração do município para a adoção das medidas cabíveis junto à empresa SR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Empreendimentos, razão pela qual foi instaurado o procedimento administrativo acima referido, o que põe por terra qualquer alegação de conluio entre a empresa concessionária e os recorrentes.

Ademais, uma testemunha que seria fundamental para o esclarecimento da eventual participação direta da prefeitura no episódio da suspensão da cobrança de tarifas seria a senhora de nome **Luciana**, citada em diversos depoimentos como sendo a responsável pela cobrança das tarifas, ora sendo identificada como empregada da empresa **SR Empreendimentos**, ora como servidora concursada do município de **Delmiro Gouveia**. Entretanto, sequer foi ouvida na fase judicial.

Com efeito, a intenção da prefeitura de **Delmiro Gouveia** restou clara, pois suspendeu o contrato de concessão por 30 (trinta) dias no intuito de forçar a empresa a cumprir com suas obrigações contratuais, as quais vinha descumprindo há mais de 01 (um) ano e pelas quais vinha sendo cobrada pela Secretaria de Agricultura.

As razões para punir a empresa até se justificariam pelo fato de que a concessionária vinha descumprido as cláusulas contratuais há mais de um ano. Além disso, o mandato de **Lula Cabeleira** já estava findando, razão pela qual uma simples advertência não surtiria qualquer efeito a curto prazo e o então prefeito terminaria a sua gestão sem solucionar aquela situação que colocava em risco a saúde da população que frequentava o mercado e o matadouro públicos, em face das más condições de higiene daqueles locais.

Porém, não sendo a sanção aplicada prevista em lei ou no contrato, trata-se de ato de improbidade administrativa, a ser apurado em processo e na esfera próprios. No entanto, aqui não há que se falar em abuso de poder econômico.

De mais a mais, cabe destacar que não houve qualquer solução de continuidade ou prejuízo para a administração, pois, segundo afirmou o gerente da empresa **SR Empreendimentos** em seu depoimento, os serviços contratados não deixaram de ser prestados e a quantia referente às tarifas não recolhidas, no total aproximado de R\$ 8.000,00, reverteria 100% para a empresa, conforme previsão contratual.

Por fim, devo acrescentar que, no meu entendimento, a determinação de suspensão da execução do contrato por 30 (trinta) dias, acaso fosse cumprida integral-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

mente, em verdade, seria muito prejudicial às candidaturas dos recorrentes, pois a população local ficaria, ainda que provisoriamente, sem mercado e matadouro públicos, o que, certamente, geraria prejuízos a diversos comerciantes locais.

Assim, como não houve **determinação expressa** do Poder Público municipal para que a empresa concessionária suspendesse **apenas** a cobrança de tarifas, ato que poderia ter caráter eleitoral, entendo que não restou comprovado o uso da máquina pública para beneficiar, de forma indevida e abusiva, as candidaturas dos recorrentes.

2) DO SUPÓSTO ASFALTO/PAVIMENTAÇÃO DE RUAS/RODOVIAS COM PROPÓSITO ELEITORAL.

Quanto ao tema ora abordado, segundo consta no voto do eminente Relator, o Juiz Eleitoral entendeu que a prefeitura de Delmiro Gouveia teria, de forma propositada, demorado a providenciar e enviar documentos necessários ao aviamento da obra pública de pavimentação de ruas, com a finalidade de o fazer no período eleitoral.

Notícia o Relator que consta da sentença que o processo licitatório nº 304/2011, para contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal que liga a sede do município ao distrito de Lagoinha, teve início em 27/1/2011 e foi finalizado em 5/4/2011, mas somente foi enviado à Caixa Econômica Federal em 29/8/2012, quando já iniciado o período eleitoral.

Além disso, Sua Excelência ressalta que a CEF, desde junho de 2011, vinha mantendo contato com aquele município para o trato do assunto, destacando os seguintes expedientes: a) Ofício nº 1537/2011/GIDUR/ME, de 11/6/2011, em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a relação de documentos e providências a serem efetivadas no intuito de dar seguimento à liberação dos recursos federais; b) Ofício nº 3377/2011/GIDUR/ME, de 30/12/2011, em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia que o município fora contemplado com emenda do Orçamento da União, solicita contrapartida financeira e ainda pede outras providências; c) Ofício nº 225/2012/SR, de 31/1/2012, em que a CEF solicita à prefeitura de Delmiro Gouveia documentos jurídicos e de engenharia, com condição suspensiva, sob pena de o contrato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

de repasses de recursos da União com aquele município ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação daquela empresa pública federal; d) Carta Reversal nº 91/2012/GIDUR/ME012/SR, de 19/6/2012, em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a prorrogação de prazo para atendimento da condição suspensiva por mais 180 dias; e) Ofício nº 3611/2012/GIDUR/ME, de 5/9/2012, em que a CEF solicita à prefeitura de Delmiro Gouveia várias justificativas e documentos em face da revisão do projeto da obra; f) Ofício nº 3731/2012/GIDUR/ME, de 17/9/2012, em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a viabilidade do projeto da obra quanto ao aspecto de engenharia, mas considerou inapto o processo licitatório, daí a CEF ter solicitado os ajustes devidos; g) Ofício nº 4437/2012/GIDUR/ME, de 14/12/2012, em que a CEF comunica à prefeitura de Delmiro Gouveia a viabilidade do projeto da obra quanto ao aspecto de engenharia, mas considerou inapto o processo licitatório, daí a CEF ter solicitado os ajustes devidos.

O Relator esclarece, ainda, que, desde pelo menos junho de 2011, o município de Delmiro Gouveia procurou atender às necessárias exigências da CEF, vindo a municipalidade a produzir os documentos (juntados em grau de recurso pelos apelantes) de fls. 1738, 1739, 1746, 1747, 1749, 1750, 1751, 1757, 1758, 1761, 1762, 1764. Contudo, não conseguiu resolver as pendências em 2012, mas teria iniciado as obras mesmo sem a autorização da CEF.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o município sempre buscou solucionar as pendências apontadas pela CEF, não fazendo sentido a conclusão de que o prefeito Lula Cabeleira, então candidato a reeleição, tenha promovido atrasos na remessa de documentos, a fim de iniciar as obras apenas no período eleitoral.

O que se vislumbra dos autos é que o então prefeito, aparentemente desprovido de aparato administrativo apto, não conseguiu providenciar a documentação exigida pela empresa pública federal para a liberação dos recursos, apesar de já estarem reservados há mais de um ano.

Entretanto, amparado em parecer do Procurador Geral do município, emitido em 27/9/2012, o então prefeito Lula Cabeleira determinou a expedição de ordem de serviço dois dias depois, em 29/9/2012, para início das obras,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Aparentemente, o Procurador Geral do município interpretou o ofício enviado pela CEF de forma equivocada, manifestando-se pelo início imediato das obras, e, conseqüentemente, o então gestor da prefeitura, ora recorrente, através de ordem de serviço, determinou o início das atividades correlatas, acreditando que contaria com os recursos federais já reservados há mais de um ano, mas que não podiam ser utilizados em face de pendências junto àquela empresa pública federal, as quais Lula Cabeleira acreditou ter sanado.

Vejamos o que foi dito pelo Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (Sr. JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA) ao tratar do asfaltamento/pavimentação do trecho que liga a sede do município ao distrito de Lagoinha (extensão de 10,1 Km):

(...) que a pavimentação das ruas do município começaram a ser realizadas desde a chegada do depoente em mar/2010 (...) que foram pavimentadas no município de Delmiro Gouveia em torno de 400.000 metros quadrados de pavimentação asfáltica e 250.000 metros quadrados de calçamento, no período de 2009 e 2012. (...) que as obras obedeceram a uma ordem, quais sejam drenagem, saneamento, terraplanagem, base, imprimação e o pavimento asfáltico propriamente dito, mas conhecido como CBUQ e que todas essas etapas obrigatoriamente seguidas nas obras realizadas neste município. (...) que quanto ao contrato assinado em março de 2011, foi o mesmo encaminhado para a Caixa Econômica Federal, tendo sido liberada a planilha com o quantitativo do recurso, em setembro de 2012, momento em que foi assinada a ordem de serviço (...) que a Caixa Econômica deu o OK para a execução da obra no início de set/2012 (...) que do total da obra só foi realizada até agora em torno de 5%; que, se não se engana, a execução da obra durou pouco, até meados de novembro ou dezembro/2012 (...). (Grifei).

Logo, o depoimento acima demonstra que, desde março de 2010, a prefeitura vinha realizando obras de pavimentação no município de Delmiro Gouveia, sendo que, se ocorreram atrasos, esses não foram provocados propositadamente pelo recorrente Lula Cabeleira, que sempre tentou sanar as pendências detectadas pela CEF para a liberação dos recursos.

Ademais, os atos de gestão que resultaram no início da execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal que liga a sede do município Delmiro Gouveia ao distrito de Lagoinha, não tiveram gravidade e potenci-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

alidade suficientes para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, uma vez que, conforme se depreende dos autos, só foi concluído 01 (um) quilômetro de um total de 10 Km previstos.

No que pertine à situação referente ao processo administrativo nº 3045/2011, em que se licitou a contratação de empresa para execução dos serviços de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia municipal DG 002 - BR 423 - e de diversos povoados, conforme afirmado pelo Relator, teve início em 30/5/2011 e foi finalizado em 03/10/2011, sendo que as obras somente se iniciaram em 22/5/2012.

Sua Excelência entende que o então prefeito de Delmiro Gouveia e candidato a reeleição, Lula Cabeleira, ora recorrente, retardou injustificadamente e de forma propositada o início daquelas obras públicas, inciando-as apenas em período eleitoral, configurando-se o abuso de poder político-econômico, comprometendo seriamente a normalidade das eleições municipais, sobretudo porque a diferença de votos no pleito majoritário foi de apenas 872, de um total de 25.448 votos válidos.

No entanto, observo que o município de Delmiro Gouveia possuía uma reserva de crédito para a realização daquelas obras que totalizava R\$ 8.267.378,63 (oito milhões e duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), sendo que, conforme afirmado pelo Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (Sr. JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA), até 21/03/2013 somente tinha tido a conclusão de 12% (cinco por cento) do total das obras de pavimentação/asfaltamento daqueles povoados. Senão vejamos:

Testemunho de JOSÉ CARLOS RIVA GUARABYRA, Secretário de Planejamento de Delmiro Gouveia (fls. 826/827), em 21/3/2013:

(...) que com relação ao contrato 751/760 está concluído em torno de 12% (...). (Grifei).

Com efeito, ao contrário da conclusão a que chegaram o magistrado de primeiro grau e o eminente Relator, de que a situação descrita denotou a finalidade de avolumar a execução das obras no período eleitoral, entendo que o depoimento acima demonstra justamente o oposto, uma vez que, dispondo de tão expressivo valor monetário (R\$ 8.267.378,63), o município apenas dispendeu 12% desse montante até o dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

21/03/2013, razão pela qual se é plausível a justificativa apresentada pelos recorrentes de que o atraso no início das obras decorreu da necessidade de se tocar diversas outras previstas para o município de Delmiro Gouveia.

Devo destacar que, no meu entendimento, acaso a prefeitura municipal tivesse iniciado as obras de pavimentação em outubro de 2011, quando foi finalizado o processo licitatório, certamente teria utilizado um volume muito maior dos recursos já disponíveis, pavimentando muito mais ruas dos povoados acima referidos, o que, indubitavelmente, fortaleceria a candidatura à reeleição de Lula Cabeleira. Sendo assim, não faz sentido que o então prefeito, ora recorrente, tenha propositadamente retardado o início daquelas obras, pois tal ato configuraria, em verdade, uma ação em desfavor de sua candidatura.

Logo, concluo que os atrasos surgidos nas obras de pavimentação se deveram a inexistência de um suficiente corpo técnico preparado para fiscalizá-las, tarefa de grande dificuldade, pois exige o acompanhamento diário e integral, desde o seu início até o seu término, razão pela qual não consigo visualizar o seu caráter eleitoral.

Portanto, ante a ausência de provas seguras, não há como concluir que o recorrente Lula Cabeleira tenha orquestrado junto com seu secretariado a prática de atos que acarretassem o início da execução das obras de pavimentação de ruas apenas no período eleitoral.

CONCLUSÃO

O comando do art. 14, § 10, da Constituição Federal, determina que a AIME seja instruída com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

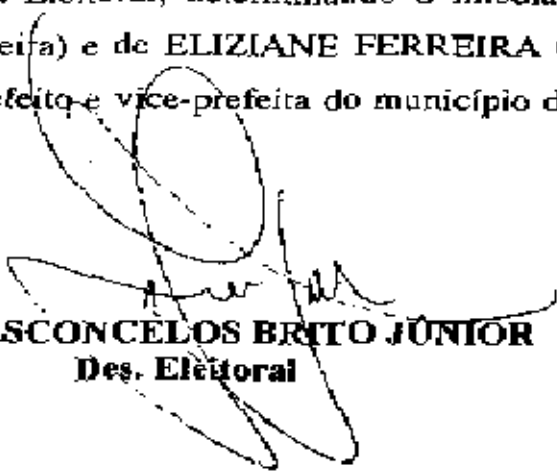


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 357-74.2012.6.02.0040

Não restou comprovado nos autos que houve a suposta ação política orquestrada pelos recorrentes com o objetivo de obtenção de vantagem eleitoral, mas tão somente a prática de atos de gestão por parte da prefeitura de Delmiro Gouveia que até poderiam configurar atos de improbidade administrativa, mas não configuram abuso de poder econômico, não havendo que se falar em ofensa à higidez e à lisura do pleito eleitoral.

Ante o exposto, pedindo vênias ao nobre Des. Relator, por discordar de seu digno posicionamento, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando-se a sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral, determinando o imediato retorno de LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e de ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeita do município de DELMIRO GOUVEIA/AL.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral

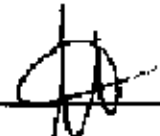


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 357-74.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 68.409/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9811 foi conferido(a) na 68ª Sessão Ordinária, realizada em 11/09/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 24/09/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 24/09/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 357-74.2012.6.02.0040

Prot. 68.409/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 11/09/2013 (SESSÃO Nº 68/2013)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADOS	: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRENTE	: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADOS	: ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO	: RAUL SANTOS

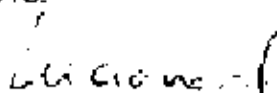
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar as questões de ordem suscitadas, para no mérito, por maioria de votos, vencidos o Relator e os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Sebastião Costa Filho, dar provimento ao recurso interposto, reformando-se a sentença do juízo da 40ª Zona Eleitoral e determinando o imediato retorno de Luiz Carlos Costa (Luiz Cabeleira) e de Eliziane Ferreira Costa Lima, respectivamente aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Delmiro Gouveia, nos termos do voto do Relator designado, Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata. (Acórdão nº 9.811, de 11.09.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de setembro de 2013.


Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto